

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/93:**
Ratifica o Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares 2094
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/93:**
Fixa a interpretação do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/80, de 9 de Maio..... 2107

Ministério das Finanças

- Despacho Normativo n.º 57/93:**
Cria no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, aprovado pela Portaria n.º 1223-E/91, de 30 de Dezembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar..... 2107

Ministérios das Finanças e da Justiça

- Portaria n.º 447/93:**
Actualiza os suplementos de piquete e de prevenção a que têm direito os funcionários da Polícia Judiciária 2108

Ministérios das Finanças e da Agricultura

- Despacho Normativo n.º 58/93:**
Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo um lugar de assessor da carreira de engenheiro 2108

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

- Portaria n.º 448/93:**
Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (um lugar de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo) 2108

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

- Despacho Normativo n.º 59/93:**
Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo um lugar de técnico especialista principal da carreira de inspector técnico, a extinguir quando vagar 2109

Ministério da Agricultura

- Despacho Normativo n.º 60/93:**
Alarga o prazo limite para entrega dos pedidos de ajuda às culturas arvenses de Outono/Inverno e para a entrega da declaração de cultura da ajuda co-financiada aos produtores portugueses de cereais de Outono/Inverno previsto no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 32-A/93, de 8 de Março 2109

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo

- Portaria n.º 449/93:**
Torna extensiva aos distritos da Guarda, de Viseu e de Castelo Branco o regime de ajuda previsto na Portaria n.º 237/93, de 27 de Fevereiro (institui uma ajuda à promoção da qualidade da batata para consumo da produção nacional, no valor de 4\$50 por quilo, até ao limite de 50 000 contos) 2109

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

- Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/93/M:**
Regimento da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira 2110

- Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/93/M:**
Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1993 2138

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/93

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Poiares aprovou, em 30 de Novembro de 1992, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal iniciou o processo de ratificação do mesmo instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se, ainda, a conformidade formal do Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre as Reservas Ecológica e Agrícola Nacionais.

Mais se verifica a articulação deste Plano com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares.

2 — As excepções previstas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Plano, por remissão para o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, entendem-se feitas para a redacção que foi dada àquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Setembro.

3 — A via classificada como nacional de uma variante à estrada nacional n.º 2 não faz parte do Plano Rodoviário Nacional de 1985.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares (1992)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O Regulamento da Prática Urbanística, adiante designado por Regulamento, tem por objectivo estabelecer os princípios, orientações e regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transforma-

ção do solo no território municipal e definir as normas de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano Director Municipal (PDM), após a aprovação deste nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território municipal, cujos limites estão expressos na planta de ordenamento.

3 — As disposições regulamentares do PDM têm o prazo máximo de vigência de 10 anos após a sua publicação no *Diário da República*. Contudo, poderão ser revistas no prazo de quatro anos após a sua publicação no *Diário da República*, desde que a Câmara Municipal considere que as mesmas se tornaram inadequadas.

Artigo 2.º

Elementos integrantes/composição

Fazem parte integrante do presente Regulamento os seguintes elementos:

- a) Cartograma n.º 1 — planta de enquadramento, à escala de 1:25 000;
- b) Cartograma n.º 2 — planta da situação existente, à escala de 1:25 000;
- c) Cartograma n.º 3 — planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
- d) Cartograma n.º 4 — planta de condicionantes, à escala de 1:25 000 — condicionantes, salvaguardas e restrições ao uso dos solos, subdividida nos seguintes sectores:
 - 1) Reserva Agrícola Nacional;
 - 2) Reserva Ecológica Nacional;
 - 3) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- e) Cartograma n.º 5 — áreas ardidadas (1985-1991), à escala de 1:25 000;
- f) Cartograma n.º 6 — Reserva Agrícola Nacional, à escala de 1:25 000;
- g) Cartograma n.º 7 — Reserva Ecológica Nacional, à escala de 1:25 000;
- h) Cartograma n.º 8 — áreas de povoamentos florestais, à escala de 1:25 000;
- i) Cartograma n.º 9 — classificação das manchas florestais quanto ao grau de risco de incêndio, à escala de 1:25 000;
- j) Cartograma n.º 10 — espaço natural — área de reserva e recreio da Fraga, à escala de 1:10 000;
- l) Cartograma n.º 11 — espaço cultural — conjunto arquitectónico de valor concelhio, à escala de 1:10 000.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- a) *Leito do curso de água* — terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. O leito é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições normais da época das chuvas sem transbordar para o solo natural, que habitualmente se encontra enxuto;
- b) *Margem* — faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas navegáveis ou flutuáveis, não sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem a largura de 30 m. A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes e barrancas de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m;
- c) *Zona adjacente* — área contígua à margem, estendendo-se até à linha alcançada pela maior cheia produzida no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior;
- d) *Zona da estrada* — abrange a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes, as pontes e viadutos incorporados na estrada e os terrenos adquiridos para futuro alargamento da faixa de rodagem, bem como parques de estacionamento e miradouros;
- e) *Plataforma da estrada* — abrange a faixa de rodagem e as bermas;
- f) *Terreno ou prédio urbanizável* — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída que, para ser utilizado como urbano, deverá ser objecto de uma operação de loteamento e ou aprovação de obras de urbanização;
- g) *Loteamento* — operação de divisão em lotes de qualquer área de um ou vários terrenos destinados, imediata ou subsequentemente, à construção;

- h) *Parcela ou lote urbano, também designado por lote* — terreno constituído através de alvará de loteamento ou o terreno legalmente constituído correspondente a uma unidade cadastral formatada para a utilização urbana, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação de uso residencial, industrial, comercial e turístico, incluindo eventualmente anexos exteriores destinados a estacionamento ou aparcamento da própria edificação. Poderá o lote englobar vários módulos edificadas, no caso de serviços públicos ou equipamentos colectivos;
- i) *Prédio rústico* — todo o terreno não incluído na definição de lote urbano;
- j) *Área bruta de construção, também designada por Ab* — a soma das superfícies de todos os pisos situados acima e abaixo do solo, incluindo anexos e excluindo sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais ou comerciais, bem como terraços, alpendres, varandas, compartimentos de serviços comuns afectos à edificação (recolha de lixo, sala de condomínio), todos os espaços comuns de circulação horizontal e vertical e ainda 25 m² por cada unidade de utilização, desde que destinados a estacionamento ou aparcamento. Esta área é medida pelo extradorso das paredes exteriores;
- l) *Índice de utilização, também designado por i* — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno;
- m) *Percentagem de ocupação do solo ou terreno, também designada por p ou pos* — a relação entre a área ocupada pelos edifícios (implantação ao nível do piso térreo ou da entrada principal) e a superfície de terreno que serve de base à operação;
- n) *Alinhamentos* — linha(s) e plano(s) que determina(m) a implantação das edificações;
- o) *Número de pisos de um edifício* — número de pavimentos do alçado de maior altura e maior comprimento do edifício, com excepção do(s) piso(s) de cota(s) inferior(es) ao do arruamento que o serve, quando, cumulativamente:
- Este(s) piso(s), relativamente ao alçado oposto e no mesmo plano, não sobressaia(m) mais de 1 m em relação à cota do arruamento fronteiro;
- O alçado de maior altura se defronte totalmente com espaço livre privado;
- p) *Número de pisos de um alçado* — número total de andares sobrepostos, visíveis nesse alçado, com excepção de andar recuado ou do sótão, se este corresponder a um simples aproveitamento do vão da cobertura, e da cave, se a cota do plano inferior da respectiva cobertura não estiver, em média, mais de 1,20 m acima do terreno adjacente;
- q) *Edifício* — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
- r) *Obras de urbanização* — obras que abrangem a preparação do terreno por meio de terraplenagens, a execução de arruamentos, das redes de abastecimento de água, de energia eléctrica e de gás, de saneamento, de iluminação pública, e os arranjos exteriores dos espaços públicos, etc., quando inseridas em loteamento urbano e ou construção de edifício(s);
- s) *Espaço canal* — espaço que corresponde a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos marginais, no sentido de garantir a boa execução dessas infra-estruturas.

TÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 4.º

Objectivo e identificação

1 — As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos, delimitadas nos cartogramas referidos na alínea d) do artigo 2.º, regem-se pelo disposto no presente título e demais legislação aplicável e têm como objectivo:

- a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
- c) A preservação dos cursos de água e das linhas de drenagem natural;
- d) A defesa e protecção do património cultural e ambiental;
- e) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;
- f) A execução das infra-estruturas programadas ou em projecto.

2 — As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos identificadas nos domínios do património natural, cultural e infra-estruturas básicas e exploração do solo e sub-solo são:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Imóveis de interesse público;
- d) Edifícios públicos;
- e) Emissário/colector;
- f) Fossa séptica de uso colectivo;
- g) Estação de tratamento de águas residuais (ETAR);
- h) Captação de água;
- i) Adutora/adutora-distribuidora;
- j) Reservatórios;
- l) Linhas eléctricas de alta (tensão nominal igual ou superior a 60 kV) e média (tensão nominal inferior a 60 kV) tensão;
- m) Rede de telecomunicações;
- n) Instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- o) Rede rodoviária nacional;
- p) Rede rodoviária municipal colectora;
- q) Rede rodoviária municipal distribuidora.

SECÇÃO I

Património natural

Artigo 5.º

Leitos e margens dos cursos de água

1 — Nos leitos, nas margens e na zona adjacente para cada lado da linha de margem — fora dos aglomerados urbanos — é interdito:

- a) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- b) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural;
- c) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais.

2 — Poderão ser autorizadas numa faixa de 10 m para cada lado da linha da margem, quando esta margem se incluir na zona adjacente, e mediante parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Centro e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) A implantação de infra-estruturas indispensáveis ou a realização de obras de correcção hidráulica;
- b) A instalação de edifícios que constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados, quando não seja viável outra alternativa, nomeadamente a hipótese de demolir a construção existente a construir noutra lado.

Artigo 6.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — São proibidas as acções que se traduzam em:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização;
- c) Vias de comunicação e acessos;
- d) Construção de edifícios;
- e) Aterros e escavações;
- f) Destruição do coberto vegetal e vida animal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, e mediante prévio parecer favorável ou autorização prévia, conforme previsto respectivamente nos artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março:

- a) A realização de acções que, pela sua natureza e dimensão, não sejam susceptíveis de prejudicar o equilíbrio biofísico daquelas áreas;
- b) A realização de acções de reconhecido interesse público, nacional, regional ou local, desde que seja demonstrado não haver alternativa económica aceitável para a sua realização;
- c) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor das portarias previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março;
- d) As instalações de interesse para a defesa nacional como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Planeamento e da Administração do Território;
- e) As operações relativas à florestação e exploração florestal, quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 7.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — Os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, designadamente as seguintes:

- a) A construção de obras hidráulicas, de vias de comunicação e acessos, de edifícios, a execução de aterros e escavações, implantação de muros, postes, vedações com carácter permanente susceptíveis de intervir perniciosamente na exploração agrícola dos terrenos da RAN consideradas em conjunto ou de dificultar acções de emparcelamento;
- b) O lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características do solo;
- c) O despejo de volumes excessivos de lamas, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- d) As acções que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimento de terras, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos;
- e) A utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho;
- f) A expansão ou abertura de exploração de inertes;
- g) A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção;
- h) As instalações pecuárias industriais;
- i) As instalações turísticas, com excepção das legalmente enquadradas nas modalidades de turismo rural, agroturismo e turismo de habitação.

2 — Exceptuam-se da interdição referida no número anterior, mas estão sujeitas a prévio parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola, as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

SECÇÃO II

Património cultural

Artigo 8.º

Imóveis de interesse público

1 — O licenciamento de quaisquer obras de alteração ou conservação em imóveis classificados deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

2 — Nas zonas de protecção não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edifícios ou terrenos sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico. Igual autorização é necessária para a criação ou transformação de zonas verdes ou para qualquer movimento de terras.

3 — Os pedidos de licenças de obras em edifícios classificados e respectiva área de protecção têm de ser elaborados e subscritos por técnicos especializados de qualificação reconhecida ou sob sua responsabilidade, nos termos da legislação.

4 — Imóveis classificados e suas zonas de protecção — os imóveis classificados criam automaticamente uma zona de protecção com 50 m de raio à volta do elemento classificado, quando não exista publicada no *Diário da República* uma zona de protecção especial. Estas zonas de protecção deverão progressivamente ser alvo de estudos e cobertas por planos de salvaguarda e protecção que definam as regras de construção e intervenção nessas áreas a submeter ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

a) Imóveis de interesse público:

Dólmens de São Pedro Dias (1);

Decreto-Lei n.º 29/90, de 17 de Julho.

5 — Imóveis propostos para classificação e suas zonas de protecção — o Plano propõe que sejam estudados e classificados imóveis, pelo que, enquanto decorrem esses processos de classificação, se propõe a criação automática de uma zona de protecção com 50 m de raio à volta do elemento classificado. Estas zonas de protecção deverão progressivamente ser alvo de estudos e cobertas por planos de

salvaguarda e protecção que definam as regras de construção e intervenção nessas áreas a submeter ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 9.º

Edifícios públicos

1 — Nas zonas de protecção de edifícios públicos, o licenciamento de quaisquer obras de construção ou reconstrução de edifícios particulares ficará sujeito à prévia aprovação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Nas zonas de protecção de edifícios públicos, os projectos de novas edificações deverão ser elaborados e subscritos por técnicos especializados de qualificação reconhecida ou sob sua responsabilidade, nos termos da legislação.

3 — Edifícios públicos com zonas de protecção:

a) Escolas:

Escola C+S de Vila Nova de Poiares (6);

b) Equipamentos de saúde:

Centro de Saúde de Vila Nova de Poiares (5);

c) Defesa nacional:

Quartel da Guarda Nacional Republicana (3);

d) Outros:

Câmara Municipal (2);

Bombeiros voluntários (4);

APPACDM (7).

SECÇÃO III

Infra-estruturas básicas

Artigo 10.º

Emissário/colector

Sem prejuízo da legislação aplicável:

1 — A execução de edificações é interdita numa faixa de 5 m de largura medida para cada um dos lados dos emissários/colectores.

2 — Fora das zonas residenciais é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m medida para cada um dos lados dos emissários/colectores. Nas zonas residenciais, a faixa de respeito deverá ser analisada caso a caso, mediante projecto de arranjos exteriores, não devendo, contudo, ser inferior a 1,5 m.

Artigo 11.º

Fossa séptica de uso colectivo

Sem prejuízo da legislação aplicável, a execução de construções é interdita num raio de 50 m de qualquer fossa séptica de uso colectivo.

Artigo 12.º

Estação de tratamento de águas residuais

Sem prejuízo da legislação aplicável, a execução de edificações é interdita num raio de 200 m para as ETAR.

Artigo 13.º

Captações de água

Sem prejuízo da legislação aplicável:

1 — Faixa de protecção próxima — é definida uma faixa de protecção próxima de 50 m, a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas e captação da Ponte da Mucela. Esta faixa é estendida para 400 m, contada para montante das captações, ao longo das linhas de água, sendo a sua largura de 50 m.

Nas restantes captações, é definida uma faixa de protecção, que é delimitada por um raio de 50 m em torno da captação.

Nesta faixa de protecção próxima deverá ser interdita a construção e deverá, preferencialmente, ser delimitada por vedação, sendo ainda interdita a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, à excepção do estritamente necessário de apoio à captação.

Dentro desta faixa não devem existir depressões onde se possam acumular águas pluviais, linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações, fossas ou sumidouros de águas negras, de habitações, de instalações industriais e de culturas adubadas ou estrumadas.

2 — Faixas de protecção à distância — é definida uma faixa de protecção à distância com, pelo menos, 200 m em torno das captações, onde não devem existir sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada, estações de fornecimento de combustíveis, captações na mesma formação aquífera, rega com águas negras, actividades poluentes, nem construção urbana, a menos que estas últimas sejam providas de esgotos e que estes sejam conduzidos para fora da zona de protecção, a jusante das captações e onde haja garantia de não haver qualquer contaminação do solo por materiais poluentes.

Artigo 14.º

Adutora/adutora-distribuidora

Sem prejuízo da legislação aplicável:

1 — A execução de edificações é interdita numa faixa de 5 m de largura, medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras-distribuidoras.

2 — Fora das zonas residenciais é interdita a plantação de árvores numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras-distribuidoras. Nas zonas residenciais, a faixa de respeito deverá ser analisada caso a caso, mediante projecto de arranjos exteriores, não devendo, contudo, ser inferior a 1,5 m.

Artigo 15.º

Reservatórios

Sem prejuízo da legislação aplicável:

1 — A execução de edificações é interdita numa faixa de 15 m de largura, definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios.

2 — É interdito o despejo de lixo ou a descarga de entulho na faixa referida no número anterior.

Artigo 16.º

Linhas eléctricas de tensão nominal igual ou superior a 60 kV

Sem prejuízo da legislação aplicável:

1 — A distância das coberturas ou chaminés às linhas terá de respeitar um afastamento mínimo de 4 m. Se a cobertura for em terraço, aquele afastamento será de 5 m.

2 — Para edificar com altura igual ou superior às linhas de energia eléctrica, a distância mínima, medida na horizontal, será de 5 m, aumentada da diferença entre a altura da linha e o ponto mais alto do edifício, com o mínimo de 8 m.

3 — A distância dos condutores à rede rodoviária é, no mínimo, de 8 m.

4 — Os apoios às linhas devem distanciar-se horizontalmente da zona da estrada no mínimo de 5 m.

Artigo 17.º

Linhas eléctricas de tensão nominal inferior a 60 kV

Sem prejuízo da legislação aplicável:

1 — A distância das coberturas ou chaminés às linhas terá de respeitar um afastamento mínimo de 3 m. Se a cobertura for em terraço, aquele afastamento será de 4 m.

2 — Para edificar com altura igual ou superior às linhas de energia eléctrica, a distância mínima, medida na horizontal, será de 5 m, aumentada da diferença entre a altura da linha e o ponto mais alto do edifício.

3 — A distância dos condutores à rede rodoviária é, no mínimo, de 7 m.

4 — Os apoios às linhas devem distanciar-se horizontalmente da zona da estrada no mínimo de 5 m.

Artigo 18.º

Rede de telecomunicações

Sem prejuízo da legislação aplicável, a execução de edificações é interdita a menos de 100 m dos limites das instalações (incluindo antena) destinadas à recolha e emissão de telecomunicações.

Artigo 19.º

Instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos

Sem prejuízo da legislação aplicável, a execução de edificações é interdita a menos de 200 m dos limites das instalações de recolha e tratamento de lixos.

Artigo 20.º

Rede rodoviária nacional

1 — É interdita a edificação:

a) Numa faixa de terreno com a largura de 200 m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;

b) Numa faixa de terreno com largura de 50 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 20 m da zona da estrada na fase de execução e nas estradas já concluídas.

2 — Mediante prévio parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas, poderão ser autorizadas excepções ao disposto no número anterior, nos casos seguintes:

- Edificações a efectuar dentro das zonas residenciais, obedecendo a plano de alinhamentos definido, na condição de não aumentar o perímetro urbano;
- Obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes, com o objectivo de os dotar de anexos, tais como instalações sanitárias e garagens (no caso de não constituírem perigo ou redução de segurança e eficácia da estrada). As obras deverão obedecer a plano de alinhamentos, só podendo ser autorizadas quando não prejudiquem a visibilidade da estrada;
- Obras de ampliação de instalações industriais existentes, desde que não haja mudança de tipo de actividade e quando não houver alternativa de localização, prevendo-se todos os dispositivos para evitar perda de segurança e de eficácia da estrada.

3 — Ficam ainda condicionadas à observação de distâncias mínimas, salvo a existência do plano de pormenor ou loteamento com alvará em vigor e, simultaneamente, sem prejuízo da legislação aplicável:

- As vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes e muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros, nas zonas de visibilidade a menos de 5 m da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, quando se trate de taludes de aterro, e de 2 m, no caso de taludes de trincheira. A altura das vedações não poderá exceder 0,90 m acima do terreno natural, podendo ser encimada por rede ou grade de ferro com mais de 0,50 m de altura em terrenos de nível ou inferiores à plataforma da estrada. Está sujeito a aprovação e licenciamento da Junta Autónoma de Estradas o estabelecimento de vedações de carácter não removível desde os limites fixados neste ponto até mais 5 m para dentro da propriedade que confina com a estrada;
- As construções simples, de interesse agrícola, tais como tanques nas zonas de visibilidade ou a distância inferior às indicadas para as vedações;
- As instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e ainda igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, nas zonas de visibilidade e a uma distância de 70 m do limite da plataforma da estrada;
- Os depósitos de materiais para venda, nomeadamente estâncias e depósitos de madeira, carros e maquinarias — 100 m do limite da plataforma da estrada, sendo a visibilidade da estrada claramente reduzida por sebe e arranjo paisagístico adequado;
- As feiras e mercados — 200 m do limite da zona da estrada;
- A exposição e venda de artigos regionais ou agrícolas — 100 m do limite da zona da estrada.

4 — Acessos:

- É proibido o estabelecimento de acessos aos itinerários complementares a partir das propriedades marginais;
- Nas restantes estradas poderão ser autorizadas ligações, condicionadas à declaração de renúncia do direito de indemnização, desde que devidamente licenciadas pela Junta Autónoma de Estradas e quando satisfaçam as seguintes condições:

Não poderão situar-se nas curvas sem visibilidade;

Não poderão ser autorizadas a distâncias inferior a 100 m dos cruzamentos ou dos trainéis rectos que antecedem as lombas;

As curvas de concordância dos eixos deverão respeitar as normas referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;

- Os acessos a restaurantes, fábricas, armazéns, oficinas de dimensão considerável, garagens e matadouros só poderão ser autorizados desde que as instalações:

Possuam uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito; As portas e portões de acesso às instalações, destinadas a cargas e descargas, se situem nas fachadas laterais ou na retaguarda do edifício, em relação à estrada;

Possuam outros acessos além da estrada nacional ou executem um acesso para viaturas único a partir desta para as instalações;

Disponham de parques de estacionamento próprios;

- d) Os acessos a hotéis, restaurantes e congéneres, igrejas, recintos de espectáculos e depósitos de artigos regionais para venda só poderão ser autorizados desde que satisfaçam os condicionamentos seguintes:

Possuam uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito; Disponham de parques de estacionamento próprios.

Artigo 21.º

Rede rodoviária municipal colectora

- 1 — É interdita a edificação:

- Numa faixa de terreno com a largura de 50 m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;
- Numa faixa de terreno com a largura de 20 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 10 m da plataforma da estrada, em fase de execução e nas estradas já concluídas;
- Fora das faixas de interdição só serão permitidas novas edificações no caso de ficarem dentro dos perímetros urbanos definidos em plano director municipal ou plano de urbanização.

- 2 — Poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos casos seguintes:

- Edificações a efectuar dentro das zonas residenciais, obedecendo a plano de alinhamentos;
- Vedações de terrenos confinantes com as vias por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 5 m da plataforma da estrada e nunca a menos de 2 m da zona da estrada. Apenas as vedações vazadas, ou que assegurem a permeabilidade visual, podem ultrapassar 1,50 m acima do nível da berma. Neste caso, a permeabilidade deve ser garantida a partir de 1,20 m. Quando as vedações estiverem afastadas mais de 10 m da plataforma da estrada, ou nas pertencentes a lotes integrados no perímetro urbano, poderão aceitar-se muros com altura até ao máximo de 2,5 m, desde que essa solução seja justificada e se integre no ambiente arquitectónico;
- Edificações simples, especialmente de interesse agrícola, à distância mínima de 5 m da plataforma da estrada, com área de construção máxima de 20 m²;
- Edificações junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive (superior a 25%), com área de construção máxima de 60 m²;
- Obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados no todo ou em parte nas referidas faixas. Essas obras poderão ser autorizadas quando não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada, quando não houver inconveniente para a visibilidade, quando se tratar de obras que determinam um aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, não superior a 15 m, e ainda quando os proprietários se obrigarem a prescindir de qualquer indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento de valor da propriedade resultante de obras.

- 3 — Fica ainda condicionada aos seguintes afastamentos mínimos a implantação de:

- Fornos, forjas, fábricas e outras instalações que possam perturbar o funcionamento das vias — 50 m da zona da estrada;
- Feiras, mercados e instalações de impacte turístico ou comercial — 30 m da zona da estrada.

- 4 — Acessos — a execução das serventias das propriedades confinantes com as vias colectoras ficará sempre condicionada à declaração de renúncia do direito de indemnização.

5 — A largura da faixa de rodagem mínima é de 7 m, não se incluindo nesta largura qualquer espaço destinado a estacionamento.

6 — Sempre que houver lugar a rectificação de vias sujeitas a classificação, estas deverão respeitar as características de perfil aconselhável estabelecidas no presente artigo.

Artigo 22.º

Rede rodoviária municipal distribuidora

- 1 — É interdita a edificação:

- Numa faixa de terreno com a largura de 25 m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;
- Numa faixa de terreno com a largura de 10 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5 m da plataforma da estrada na fase de execução e nas estradas já concluídas.

- 2 — Poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos casos seguintes:

- Edificações a efectuar dentro das zonas residenciais, obedecendo a plano de alinhamentos;
- Vedações de terrenos confinantes com as vias por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 4 m da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada. Apenas as vedações vazadas, ou que assegurem a permeabilidade visual, podem ultrapassar 1,50 m acima do nível da berma. Neste caso, a permeabilidade deve ser garantida a partir de 1,20 m. Quando as vedações estiverem afastadas mais de 10 m da plataforma da estrada, ou nas pertencentes a lotes integrados no perímetro urbano, poderão aceitar-se muros com altura até ao máximo de 2,5 m, desde que essa solução seja justificada e se integre no ambiente arquitectónico;
- Edificações simples, especialmente de interesse agrícola, com área de construção máxima de 20 m², à distância mínima de 4 m da plataforma da estrada;
- Edificações junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive (superior a 25%), com área de construção máxima de 60 m²;
- Obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados no todo ou em parte nas referidas faixas. Essas obras poderão ser autorizadas quando não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada, quando não houver inconveniente para a visibilidade, quando se tratar de obras que determinem um aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, não superior a 20 m, e ainda quando os proprietários se obrigarem a prescindir de qualquer indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento de valor da propriedade resultante de obras.

- 3 — Ficam ainda condicionados a afastamentos mínimos:

- Fornos, forjas, fábricas e outras instalações que possam perturbar o funcionamento das vias — 30 m da zona da estrada;
- Feiras, mercados e instalações de impacte turístico ou comercial — 20 m da zona da estrada.

- 4 — Acessos — a execução das serventias das propriedades confinantes com as vias distribuidoras ficará sempre condicionada à declaração de renúncia do direito de indemnização.

5 — A largura mínima da faixa de rodagem deste tipo de rodovias é de 6 m, não se incluindo nesta largura qualquer espaço destinado a estacionamento.

6 — Nas restantes vias públicas não classificadas, e fora dos perímetros urbanos, definem-se faixas *non aedificandi* de 5 m, contados a partir da plataforma. A largura mínima da faixa de rodagem deste tipo de rodovias é de 5,5 m, podendo incluir-se nesta largura o espaço destinado a estacionamento, mas apenas num dos sentidos.

7 — Dentro dos perímetros urbanos as vias não classificadas e os demais arruamentos urbanos a projectar deverão apresentar uma largura mínima da faixa de rodagem de 6 m, neste caso não incluindo nesta largura o espaço destinado a estacionamento. Os alinhamentos serão definidos em plano próprio, tendo em atenção eventuais preexistências.

8 — Sempre que houver lugar a rectificação de vias sujeitas a classificação, estas deverão respeitar as características de perfil aconselhável estabelecidas no presente artigo.

TÍTULO III

Estrutura e zonamento

Artigo 23.º

Identificação

Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se o território municipal dividido nas seguintes áreas:

- a) Espaço urbano, subdividido em:

Vila de Vila Nova de Poiares (espaço urbano 1) (1);
Outros aglomerados (espaço urbano 2) (2);

- Espaço agrícola;
- Espaço florestal;
- Espaço industrial;
- Espaço natural;
- Espaço cultural.

SECÇÃO I

Espaço urbano 1 — Vila de Vila Nova de Poiares

Artigo 24.º

Definição

1 — Os espaços urbanos 1 e 2, convenientemente delimitados na planta de ordenamento, são áreas onde o solo natural se encontra maioritariamente transformado através de urbanizações e edificações de várias tipologias e usos, onde existem arruamentos para os quais se definem alinhamentos e que são genericamente servidos por infra-estruturas urbanísticas.

2 — Estes espaços destinam-se fundamentalmente a ser ocupados por usos de tipo habitacional e integram diversas outras funções e instalações, que deverão ser compatíveis com a função habitacional, como sejam os equipamentos colectivos, serviços e outras actividades terciárias, o turismo, o lazer e o recreio e a indústria e armazenagem.

3 — A vila de Vila Nova de Poiares, identificada no cartograma n.º 3 — planta de ordenamento, é a área geográfica para a qual deverá ser dirigido prioritariamente o crescimento urbano, com características tipológicas diferenciadas, e onde deverá verificar-se a existência da totalidade das infra-estruturas urbanas (água, esgotos, electricidade, recolha de lixos, espaços livres tratados), bem como uma maior dinâmica de intervenção municipal, incentivando urbanizações e edificações de iniciativa privada, municipal e mista.

4 — Neste espaço urbano, caracterizado por uma concentração de funções urbanas, distinguem-se as seguintes zonas de ocupação dominante ou específica, que deverão ser explicitadas e pormenorizadas em sede de plano de urbanização ou plano de pormenor:

- a) Zonas residenciais, que incluem a área central (1);
- b) Zonas industriais;
- c) Zonas verdes;
- d) Zonas de equipamento.

Artigo 25.º

Interdições

Para a área definida no artigo anterior é interdita:

- a) A instalação de indústrias das classes A e B fora das zonas industriais definidas no Plano e de todas as actividades que a Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia, a administração regional de saúde e o Ministério da Indústria e Energia considere que tenham efeitos incompatíveis com a habitação ou sejam susceptíveis de pôr em perigo a segurança e saúde públicas;
- b) A instalação de parques de sucata, de depósitos de entulho de qualquer tipo, de lixeiras, de nitreiras, de instalações agro-pecuárias, bem como de depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso, devendo, quando existentes, ser eliminadas desta área.

Artigo 26.º

Zonas residenciais

1 — São zonas residenciais as destinadas predominantemente à habitação e equipamento e serviços complementares, tais como instalações culturais, recreativas e comerciais.

É permitida a instalação de unidades hoteleiras, restaurantes ou similares, bem como de pequenos estabelecimentos artesanais e industriais compatíveis com a habitação (classes C e D), desde que integrados nas condições de edificabilidade das respectivas zonas.

2 — Para cada zona residencial são definidos índices de utilização máximos e número de pisos máximo, devendo ser elaborados, quando necessário, planos de pormenor ou outros estudos de conjunto (estrutura viária, alinhamentos, definição de volumes, etc.) que pormenorizem os condicionamentos urbanísticos de cada zona.

3 — Na ausência de estudos de conjunto e quando estes não se mostrarem indispensáveis, as edificações deverão respeitar as características urbanísticas da zona, implantar-se com frente para a rua e integrar-se dentro do volume delimitado pelo alinhamento dominante, cêrcea dominante e afastamento aos limites laterais, conforme o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e edificações nas propriedades contíguas.

4 — Para as zonas residenciais, subdivididas em R1 e R2, são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Zona residencial R1:

Índice de utilização máximo:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização — 0,30;

Loteamentos apenas compreendendo lotes com frente para via pública e lotes existentes não decorrentes de alvará de loteamento — 0,60, aplicado à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública, e 0,40, aplicado à faixa restante (percentagem de ocupação do solo não superior a 35%). A aplicação daqueles valores não poderá conduzir, no total, a um índice de utilização superior a 0,8, aplicado sobre a faixa dos 50 m;

Número de pisos máximo — o dominante no local e nunca superior a três;

b) Zona residencial R2:

Índice de utilização máximo:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização — 0,60;

Loteamentos apenas compreendendo lotes com frente para via pública e lotes existentes não decorrentes de alvará de loteamento — 1,35, aplicado à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública, e 0,80, aplicado à faixa restante (percentagem de ocupação do solo não superior a 40%). A aplicação daqueles valores não poderá conduzir, no total, a um índice de utilização superior a 1,50, aplicado sobre a faixa dos 50 m;

Número de pisos máximo — o dominante no local e nunca superior a cinco.

5 — Os loteamentos deverão prever corredores de protecção às linhas de alta tensão existentes ou que venham a ser construídas para alimentação dos postos de transformação previstos no respectivo projecto de infra-estruturas eléctricas.

6 — Infra-estruturas urbanísticas — o abastecimento de água será obrigatoriamente realizado a partir da rede pública, enquanto o saneamento, no caso de não existir rede pública, deverá garantir a sua ligação futura, logo que esta rede esteja concluída.

Artigo 27.º

Zonas industriais

1 — São zonas industriais os espaços destinados à implantação de edifícios e estabelecimentos industriais, neles se incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligadas à actividade de produção, e ainda a edificação de habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais.

2 — Nos loteamentos que obriguem a obras de urbanização, para além dos estudos de impacte ambiental previstos na legislação (Decreto-Lei n.º 109/91 e Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março), deverão ser respeitados os seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização máximo — 0,35, aplicado à área do lote (percentagem de ocupação do solo máxima de 35%);
- b) Cêrcea máxima — 7 m, excepto instalações técnicas devidamente justificadas;
- c) Percentagem máxima de solo impermeabilizado — 60%.

3 — Nos lotes não decorrentes de alvará de loteamento deverão ser respeitados os seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização máximo — 0,50, aplicado à área do lote (percentagem de ocupação do solo máxima de 50%);
- b) Na ausência de plano de pormenor aprovado, a altura máxima de qualquer corpo do edifício não poderá ultrapassar um plano a 45°, definido a partir de qualquer dos lados do lote com o máximo de 7 m, com excepção de instalações técnicas devidamente justificadas;
- c) As edificações não poderão ter uma frente contínua superior a 75 m ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas ou unidades cujo *lay-out* assim o obrigue;
- d) Nas faixas de protecção entre os edifícios e os limites do lote apenas podem ser autorizadas edificações de pequena altura, tais como portarias e postos de transformação;
- e) Percentagem máxima do solo impermeabilizado — 70%;

f) A área destinada a habitação para os encarregados e pessoal afecto à vigilância não deverá ser superior ao menor dos seguintes valores:

10% da área de construção;
140 m².

4 — Nas zonas residenciais é permitida a localização de estabelecimentos industriais das classes C e D, desde que cumpram o disposto no n.º 11.

5 — Os estabelecimentos industriais da classe C só podem localizar-se devidamente isolados e separados de prédios de habitação e desde que cumpram o disposto nos n.ºs 9 e 10.

6 — Os estabelecimentos industriais da classe C poderão ser ampliados (em áreas, maquinaria e número de trabalhadores) se daí não decorrer alteração da respectiva classe ou, quando esta ocorrer, sejam cumpridas as seguintes condições:

- Afastamentos mínimos aos limites do lote — 10 m;
- Garantir na faixa de 10 m uma cortina verde de isolamento e protecção aos prédios vizinhos em, pelo menos, 50% da sua largura;
- Laborarem em período diurno.

7 — Os estabelecimentos industriais da classe D podem localizar-se em prédios com outros usos, desde que as condições de isolamento o tornem compatível com o uso do prédio em que se encontram.

8 — Os estabelecimentos industriais da classe B já existentes à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, que pretendam legalizar-se ou ampliar-se só poderão fazê-lo nas seguintes condições:

- Cumprir o disposto nos n.ºs 9, 10 e 11;
- Obter parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

9 — O tratamento dos efluentes deverá, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural, respeitando em qualquer dos casos as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 352/90, de 9 de Novembro.

10 — Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites do lote, serão tratados como espaços verdes arborizados, sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência e implantação de ETAR quando necessário.

11 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes por forma a dar cumprimento, nomeadamente, aos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março (Lei da Qualidade da Água), 72/90, de 2 de Março, 352/90, de 9 de Novembro (Lei do Ar), e legislação complementar, 251/87, de 24 de Junho (Lei Geral do Ruído), 292/89, de 2 de Setembro, 488/85, de 25 de Novembro (resíduos), 224/87, de 3 de Junho, e 280-A/87, de 17 de Julho (riscos de acidentes graves).

12 — Não deverá ser permitida a instalação de indústrias sem que sejam executadas as infra-estruturas de apoio.

13 — Será obrigatório o licenciamento industrial, nos termos da legislação aplicável, previamente à instalação ou ampliação de qualquer actividade industrial.

14 — Nas zonas industriais respeitar-se-á ainda o estipulado no n.º 5 do artigo 26.º

Artigo 28.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento a prever nas zonas residenciais e industriais de Vila Nova de Poiares não poderá ser inferior aos definidos no quadro seguinte:

Usos	Número de lugares de estacionamento	
	Total	Mínimo público (em percentagem)
Residencial	2 lugares/fogo	20
Comércio e serviços	1 lugar/25 m ²	50
Indústria	1 lugar/50 m ²	20
Hotelaria	1 lugar/quarto	20
Similares de hotelaria	1 lugar/15 m ²	80

2 — Sempre que as condições urbanísticas não permitam a aplicação destes valores, deverão as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível dos parâmetros indicados.

3 — A localização de estacionamentos em garagens ao nível do rés-do-chão nos alçados adjacentes à via pública apenas será permitida nos casos em que, por razões técnicas e económicas, não se mostre viável outra solução.

Artigo 29.º

Estrutura verde

1 — A estrutura verde é constituída pelo conjunto de áreas com dimensão para assumirem uma categoria de uso no sistema urbano, caracterizadas pela elevada expressão do seu coberto vegetal existente ou projectado e por um valor primordial na composição paisagística. Estas zonas contribuem de forma significativa como elementos de recreio e lazer, de protecção e de composição paisagística para a qualidade do meio ambiente.

2 — A estrutura verde subdivide-se em:

- Zonas verdes de uso público;
- Áreas agrícolas e de protecção.

Artigo 30.º

Zonas verdes de uso público

1 — As zonas verdes de uso público são áreas da estrutura verde urbana especialmente vocacionadas para o recreio e lazer da população e que deverão ter uma utilização de carácter colectivo.

2 — A não existência de planos de pormenor ou outros estudos para estas zonas obrigará à observância de um regime transitório, antecedente à sua utilização para o uso público, que consiste em não permitir:

- A execução de quaisquer novas edificações;
- A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- Alterações à topografia do terreno;
- Derrube de quaisquer árvores;
- Descarga de entulho de qualquer tipo.

3 — Os estudos a elaborar para estas zonas poderão incluir equipamentos sociais, recreativos e comerciais desde que complementares da utilização das funções da estrutura verde e apenas no caso de não se encontrar uma alternativa de localização viável e na condição de ser compensada noutra local a área da zona verde desafectada. Deverão garantir sempre uma taxa de impermeabilização inferior a 10%.

Artigo 31.º

Áreas agrícolas e de protecção

1 — Áreas agrícolas e de protecção são áreas da estrutura verde urbana através das quais se pretende proteger:

- A estabilidade biofísica, nomeadamente as encostas declivosas, os solos agrícolas e as linhas de água;
- As infra-estruturas, nomeadamente rodovias.

2 — Para estas zonas são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- É interdito o loteamento urbano;
- É interdita a construção, excepto:

Para equipamento de recreio e lazer, quando corresponde a instalações onde a impermeabilização do solo não ultrapasse 10% e onde não haja outras contra-indicações ecológicas ou alternativas utilizáveis;

Habitacões para fixação, em regime de residência habitual, dos agricultores, nas seguintes condições:

Área mínima de lote — 10 000 m²;
Área de construção — 20 m² por cada 1000 m² de área de terreno ou prédio rústico, com o máximo de 300 m², incluindo edificações anexas porventura existentes e não destinadas à habitação;
Altura máxima de edificação — 5,5 m ao beirado;

Pequenas arrecadações para apoio agrícola, nas seguintes condições:

Área de construção — 5 m² por cada 1000 m² de área de terreno ou prédio rústico, com o máximo de 60 m², incluindo edificações porventura existentes e não destinadas à habitação;
Altura máxima de edificação — 2,5 m ao beirado.

3 — As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas, salvo se puserem em causa a continuidade do corredor verde.

Artigo 32.º

Zonas de equipamento

1 — As zonas de equipamento são destinadas exclusivamente à instalação de equipamentos de interesse público e utilização colectiva.

2 — Os projectos de equipamentos devem ser acompanhados por um estudo de integração urbana, devendo ser previsto estacionamento com capacidade adequada aos usos previstos. Os parâmetros urbanísticos a considerar para a edificação serão os constantes do artigo 26.º, n.º 4, alínea a), com uma majoração de 30%, enquanto para o estacionamento se aplicará o disposto no artigo 28.º

3 — Nas zonas de equipamento observar-se-á um regime transitório que antecederá a sua utilização para o uso público e que consiste em não se permitir:

- Execução de quaisquer edificações;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- Alterações à topografia do solo;
- Derrube de quaisquer árvores;
- Descarga de entulho de qualquer tipo.

4 — Nas zonas de equipamento onde já existam edificações, estas poderão ser recuperadas ou remodeladas (a título precário) se tal não se mostrar incompatível com a sua futura utilização como equipamento.

5 — É interdita a instalação de recintos escolares e ou desportivos sob linhas aéreas de alta tensão, e reciprocamente.

6 — Os equipamentos desportivos de base/formativos e os equipamentos recreativos de base constituem o nível básico da estrutura de serviços de desportos e recreação. Para as instalações destes equipamentos encontram-se áreas reservadas.

Esta previsão de equipamentos desportivos constitui uma base normativa sem carácter rígido ou absoluto, devendo adaptar-se com suficiente flexibilidade, tendo em atenção os equipamentos já existentes — campos de futebol, piscina natural/fluvial, pavilhão desportivo e centros recreativos e culturais.

O critério adoptado a partir de recomendações do Conselho da Europa e do Conselho Internacional para a Educação Física e o Desporto (UNESCO) atribui uma quota global de 4 m² de superfície desportiva útil por habitante, repartida pelas tipologias de equipamentos de base, de modo a atribuir cerca de:

- 95% das áreas a reservas para actividades ao ar livre em terrenos de jogos e atletismo;
- 2% a 2,5% para salas de desporto;
- 1,5% para superfícies de plano de água em piscinas cobertas e ao ar livre.

SECÇÃO II

Espaço urbano 2 — Outros aglomerados

Artigo 33.º

Definição

Os restantes aglomerados do município, delimitados no cartograma n.º 3 — planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, são as zonas residenciais de dimensão demográfica inferior à de Vila Nova de Poaires, de evolução mais moderada, e onde deverá verificar-se a existência da totalidade das infra-estruturas urbanas (água, esgotos, electricidade, recolha de lixos e espaços livres tratados). Os aglomerados englobam zonas de uso dominante residencial.

Artigo 34.º

Zonas residenciais

1 — São zonas residenciais as destinadas predominantemente à habitação e equipamento complementar, tais como instalações culturais, recreativas e comerciais.

É permitida a instalação de unidades hoteleiras, restaurantes ou similares, bem como de pequenos estabelecimentos artesanais e industriais compatíveis com a habitação, desde que integrados nas condições de edificabilidade das respectivas zonas.

2 — Para cada zona residencial são definidos índices de utilização máximos e número de pisos máximo, devendo ser elaborados, quando necessário, planos de pormenor ou outros estudos de conjunto (estrutura viária, alinhamentos, definição de volumes, etc.) que pormenorizem os condicionamentos urbanísticos.

3 — Na ausência de estudos de conjunto, e quando estes não se mostrarem indispensáveis, as edificações deverão respeitar as características urbanísticas da zona, implantar-se com frente para a rua

e integrar-se dentro do volume delimitado pelo alinhamento dominante, profundidade e cêrcea dominantes e afastamento aos limites laterais, conforme o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e construções nas propriedades contíguas.

4 — Para as zonas residenciais dos aglomerados são estabelecidos os seguintes condicionamentos urbanísticos:

a) Índice de utilização máximo:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização — 0,40;
Loteamentos apenas compreendendo lotes com frente para via pública e lotes existentes não decorrentes de alvará de loteamento — 0,80 aplicado à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública;

b) Número de pisos máximo — o dominante no local e nunca superior a três.

5 — Aos aglomerados aplica-se o disposto no artigo 25.º e no n.º 5 do artigo 26.º

Artigo 35.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento a prever nas zonas residenciais dos aglomerados não deverá, em princípio, ser inferior ao definido no quadro seguinte:

Usos	Número de lugares de estacionamento	
	Total	Mínimo público (em percentagem)
Residencial	1,5 lugares/fogo	—
Comércio e serviços	1 lugar/50 m ²	50
Industrial	1 lugar/50 m ²	20
Hotelaria	1 lugar/quarto	20
Similares de hotelaria	1 lugar/25 m ²	80

2 — Sempre que as condições urbanísticas não permitam a aplicação destes valores, deverão as soluções a encontrar aproximarem-se o mais possível dos parâmetros indicados.

Artigo 36.º

Zonas de equipamentos

1 — São previstas nos aglomerados zonas de equipamento, destinadas exclusivamente à instalação de equipamentos e serviços de interesse público e utilização colectiva, às quais se aplica o disposto no artigo 32.º

2 — Aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 32.º, sobre a programação de equipamentos desportivos.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas

Artigo 37.º

Definição

1 — Os espaços agrícolas, delimitados no cartograma n.º 3 — planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, são destinados predominantemente à actividade agrícola e desenvolvimento pecuário em virtude da qualidade do solo e das condições climáticas (os espaços incluídos na RAN), englobando ainda as áreas que, através de acções de recuperação ou reconversão, apresentem potencialidades de futura utilização agrícola (os espaços de uso agrícola complementar que não estão incluídos na RAN).

2 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAN e ou na REN poderão ser licenciadas edificações ou alterados usos (para habitação, pecuária, turismo de habitação, agro-turismo, turismo rural, hotelaria, instalação de agro-indústrias ou exploração florestal) nas seguintes condições cumulativas:

- Dimensão mínima da parcela, quando as edificações se destinarem a habitação própria — 5000 m² e desde que não tendam a formar aglomerado a um e outro lado da via;
- Dimensão mínima da parcela, nos restantes casos — 20 000 m²;

- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) Área máxima de construção — 250 m² [alínea a)] ou a aplicação do índice de utilização de 0,05 (restantes casos);
- e) Infra-estruturas para utilização da rede pública, quando tal for viável, ou realizadas através de sistemas autónomos de acordo com as normas técnicas definidas pela Câmara Municipal.

3 — Extraordinariamente, quando não haja outra solução técnica viável, poderá aceitar-se a implantação de equipamentos colectivos não integráveis ou a localizar exteriormente aos espaços urbanos, como sejam:

- a) Cemitério, capela, campo de jogos;
- b) Estações de tratamento de águas e esgotos;
- c) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- d) Subestações eléctricas, postos de transformação, instalações de telecomunicações e antenas;
- e) Estabelecimentos prisionais, instalações militares, de segurança e de protecção civil (detecção e combate a incêndios, nomeadamente).

Nestes casos a área mínima de terreno deverá ser 5000 m², o índice de utilização máximo 0,1 e a área mínima a manter agricultada de 40 % do total do terreno, sendo obrigatória a apresentação do projecto de arranjos exteriores.

4 — No caso da instalação de unidades agro-industriais, para hotelaria e outros empreendimentos de indiscutível interesse social ou cultural, dever-se-á cuidar especialmente das condições de acesso (público e pavimentado), estacionamento (10 % da área total edificada), integração paisagística e protecção ambiental, sendo obrigatória a apresentação e execução de projectos de arranjos exteriores.

SECÇÃO IV

Espaços florestais

Artigo 38.º

Definição

1 — Os espaços florestais, delimitados no cartograma n.º 3 — planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, são os destinados predominantemente à produção de material lenhoso, resinas e outros produtos florestais e incluem tanto as que se apresentem já florestadas (onde se devem impor regras de preservação) como as áreas que possuem potencialidades de uso futuro mediante acções de reconversão ou recuperação (correspondentes a solos de menor capacidade agrícola e que são contíguos aos espaços florestais existentes). Têm ainda como fim assegurar a correcção das disponibilidades hídricas e diminuir os riscos de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem.

2 — Nas zonas florestais não inseridas na REN poderão ser licenciadas edificações com as seguintes características:

Para habitação própria ou de apoio à actividade florestal e a instalações hoteleiras e similares, desde que não tendam a formar aglomerado a um e outro lado da via, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m²;
- b) Manutenção ou criação de uma área arborizada nunca inferior a 75 % da área total da parcela;
- c) Número máximo de pisos — dois ou cêrcea de 7,5 m;
- d) Área máxima de construção — 250 m² (habitação própria ou de apoio à actividade florestal) ou a aplicação do índice de utilização de 0,05 (restantes casos);
- e) Infra-estruturas — utilização da rede pública, quando tal for viável, ou realizada através de sistemas autónomos, de acordo com as normas técnicas definidas pela Câmara Municipal;

Para instalações industriais ou pecuárias de funcionamento específico ou não integráveis noutros espaços, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Dimensão mínima da parcela — 25 000 m²;
- b) Manutenção ou criação de uma área arborizada nunca inferior a 50 % da área total da parcela;
- c) Índice de utilização máximo de 0,05, com um índice volumétrico máximo de 5 m³/m²;

- d) Infra-estruturas — utilização da rede pública, quando tal for viável, ou realizada através de sistemas autónomos, de acordo com as normas técnicas definidas pela Câmara Municipal;

Para implantação de equipamentos colectivos não integráveis ou a localizar exteriormente aos espaços urbanos, como sejam:

- a) Cemitério, capela, campo de jogos;
- b) Estações de tratamento de águas e esgotos;
- c) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- d) Subestações eléctricas, postos de transformação, instalações de telecomunicações e antenas;
- e) Estabelecimentos prisionais, instalações militares, de segurança e de protecção civil (detecção e combate a incêndios, nomeadamente).

Nestes casos a área mínima de terreno deverá ser 5000 m², o índice de utilização máximo 0,1 e a área mínima a manter florestada de 40 % do total do terreno.

No caso da instalação de unidades pecuárias e industriais, para exploração florestal, para hotelaria e outros empreendimentos de indiscutível interesse social ou cultural, dever-se-á cuidar especialmente das condições de acesso (público e pavimentado), estacionamento (10 % da área total edificada), integração paisagística e protecção ambiental, sendo obrigatória a apresentação e execução de projectos de arranjos exteriores.

Artigo 39.º

Medidas de prevenção e controlo dos povoamentos

1 — As áreas de povoamento florestal, identificadas no cartograma n.º 8 e caracterizadas (em legenda) quanto à composição, são alvo de medidas preventivas contra os fogos florestais e de controlo dos povoamentos.

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro (medidas preventivas gerais de carácter policial), estabelece-se o seguinte:

- a) Nos projectos de arborização ou re-arborização, em especial de pinheiro-bravo ou de eucalipto, nunca deverão as manchas por elas ocupadas exceder 100 ha sem serem cantoneadas por faixas de folhosas, mais resistentes ao fogo, nomeadamente ao longo das linhas de água e com uma largura nunca inferior a 25 m para um e outro lado da linha de talvegue;
- b) Nos projectos de arborização ou re-arborização devem constar os locais para construção de pequenas barragens, açudes ou represas onde o declive do talvegue permita a formação de lençóis de água de certa extensão;
- c) Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural existentes, constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros;
- d) A técnica dos fogos controlados só pode ser utilizada sob orientação e responsabilidade de pessoal técnico especializado da Direcção-Geral das Florestas ou por ela credenciado e com aviso prévio ao corpo de bombeiros local.

2 — No concelho de Vila Nova de Poiares, com uma área de ocupação de solo com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, superior a 25 % da área total do município, deverão todas as acções de arborização e re-arborização com recurso a estas espécies ser condicionadas por autorização prévia da Direcção-Geral das Florestas, independentemente da sua dimensão, no âmbito do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.

Artigo 40.º

Classificação das manchas florestais quanto ao grau de risco de incêndio

1 — Segundo o grau de risco de incêndio — cartograma n.º 9 —, as manchas florestais são agrupadas em quatro classes, correspondendo a diversos graus de sensibilidade ao fogo:

- a) Classe I — *Extremamente sensível*;
- b) Classe II — *Muito sensível*;
- c) Classe III — *Sensível*;
- d) Classe IV — *Pouco sensível*.

2 — Nas áreas de maior sensibilidade ao fogo, nomeadamente nas classificadas como *Extremamente sensível* e *Muito sensível*, serão criados núcleos que abrangem as grandes manchas de elevada taxa de arborização, onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais intensas de defesa.

Os núcleos referidos serão divididos em zonas dimensionalmente adequadas, designadas por zonas críticas, onde se prevê o planeamento e organização de acções especiais de prevenção e utilização coordenada de meios de detecção e combate — planos especiais.

Os planos especiais, a elaborar num prazo de três anos após ratificação do PDM, incluirão infra-estruturas e obras adequadas, nomeadamente:

- a) Rede de postos de vigia;
- b) Rede viária florestal;
- c) Rede de linhas corta-fogo;
- d) Rede de postos de abastecimento de água;
- e) Construção e conservação de heliportos e pistas para utilização de meios aéreos;
- f) Rede de radiocomunicação;
- g) Parques de emergência previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 327/80;
- h) Outros meios e recursos existentes, nomeadamente de combate;

no âmbito dos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

3 — As infra-estruturas de apoio aos fogos dentro dos limites das áreas públicas — perímetros florestais — são as seguintes:

- a) Centro de Prevenção e Detecção de Incêndios da Lousã (no aeródromo da Lousã);
- b) Apoio por meios aéreos, na época dos fogos (sediado no aeródromo da Lousã);
- c) Heliporto (dos Bombeiros Voluntários de Vila Nova de Poiares);
- d) Aeródromo da Lousã;
- e) Pista do Trevim (em Santo António da Neve);
- f) Rede de caminhos florestais com cerca de 30 km de extensão;
- g) Um tanque de água em São Pedro Dias;
- h) Um posto de vigia em Bidueiro (P 42-3);
- i) Um posto de vigia, em construção, em Terreiros;

para além de caminhos florestais fora dos perímetros florestais e tanques de água, a nível particular.

4 — O concelho de Vila Nova de Poiares, caracterizado como *Extremamente sensível*, inclui-se totalmente na zona crítica Z10 do núcleo N5, conforme o artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro. Os planos especiais previstos no referido decreto regulamentar devem abranger todo o concelho, excluindo-se a esta área os espaços urbanos, espaços industriais, espaços para indústrias extractivas e espaços agrícolas indicados na planta de ordenamento.

SECÇÃO V

Espaços industriais

(não incluídos na vila de Vila Nova de Poiares e nos aglomerados)

Artigo 41.º

Identificação e caracterização

1 — São previstos espaços industriais fora da área delimitada para a vila de Miranda do Corvo e dos restantes aglomerados, que se destinam à implantação de edifícios e estabelecimentos industriais, nesses se incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligadas à actividade de produção, e ainda a edificação de habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais.

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar nos espaços industriais ficam sujeitos às regras disciplinares do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 109/91 e no Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março, com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — Nos planos de pormenor e nos loteamentos que obriguem a obras de urbanização, para além dos estudos de impacto ambiental previstos na legislação (Decreto-Lei n.º 109/91 e Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março), deverão ser respeitados os seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização máximo — 0,40;
- b) Percentagem de ocupação do solo máxima — 35 %;
- c) Cércea máxima — 7 m, excepto instalações técnicas devidamente justificadas;
- d) Percentagem máxima de solo impermeabilizado — 60 %.

4 — Nos loteamentos apenas com lotes com frente para via pública e nos lotes não decorrentes de alvará de loteamento deverão ser respeitados os seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização máximo — 0,50, aplicado à área do lote;
- b) Percentagem de ocupação do solo — 45 %;
- c) Na ausência de plano de pormenor aprovado, a altura máxima de qualquer corpo do edifício não poderá ultrapassar um plano a 45°, definido a partir de qualquer dos lados do lote com o máximo de 7 m, com excepção de instalações técnicas devidamente justificadas;
- d) As edificações não poderão ter uma frente contínua superior a 75 m ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas ou unidades cujo *lay-out* assim o obrigue;
- e) Afastamento mínimo das edificações aos limites do lote — 8 m, excepto no caso de unidades com uma parede comum. Nas faixas de protecção entre os edifícios e os limites do lote apenas podem ser autorizadas edificações de pequena altura, tais como portarias e postos de transformação;
- f) Percentagem máxima do solo impermeabilizado — 70 %;
- g) A área destinada a habitação para os encarregados e pessoal afecto à vigilância não deverá ser superior ao menor dos seguintes valores:

10 % da área de construção;
140 m².

5 — Dar-se-á preferência à instalação de armazéns e estabelecimentos industriais das classes B, C ou D, constantes da tabela anexa ao Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (Decreto Regulamentar n.º 10/91).

6 — Tratando-se de unidades industriais da classe A, o seu licenciamento será precedido de estudo de impacto ambiental, de acordo com o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e com o Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

7 — O tratamento dos efluentes deverá, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural, respeitando em qualquer dos casos as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 352/90, de 9 de Novembro.

8 — Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites do lote, serão tratados como espaços verdes arborizados, sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência e implantação de ETAR quando necessário.

9 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes por forma a dar cumprimento, nomeadamente, aos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março (Lei da Qualidade da Água), 72/90, de 2 de Março, 352/90, de 9 de Novembro (Lei do Ar), e legislação complementar, 251/87, de 24 de Junho (Lei Geral sobre o Ruído), 292/89, de 2 de Setembro, e 488/85, de 25 de Novembro, e às Portarias n.ºs 374/87, de 4 de Maio, e 768/88, de 30 de Novembro (resíduos), e aos Decretos-Leis n.ºs 224/87, de 3 de Junho, e 280-A/87, de 17 de Julho (riscos de acidentes graves).

10 — Não deverá ser permitida a instalação de indústrias sem que sejam executadas as infra-estruturas de apoio.

11 — Será obrigatório o licenciamento industrial, nos termos da legislação aplicável, previamente à instalação ou ampliação de qualquer actividade industrial.

12 — Nas zonas industriais respeitar-se-á ainda o estipulado no n.º 5 do artigo 26.º

Artigo 42.º

Estacionamento

O número de lugares de estacionamento a prever nas zonas industriais não deverá ser, em princípio, inferior a um lugar com 20 m² de superfície por cada 50 m² de área bruta de construção. Deverão ser ainda assegurados os espaços necessários à circulação e manobras dos veículos ligeiros e pesados, bem como para o aparcamento de motociclos.

SECÇÃO VI

Espaço natural — Área de reserva e recreio da Fraga Espaço cultural — Conjunto arquitectónico de valor concelhio

Artigo 43.º

Identificação e caracterização

Os espaços natural e cultural — identificados no cartograma n.º 3 — planta de ordenamento — e nos cartogramas n.ºs 10 e 11, respectivamente — englobam áreas compostas por paisagens naturais — piscina fluvial e fraga (no espaço natural) — e ocupações humanas de características cénicas, históricas e culturais — conjunto

arquitectónico (no espaço cultural) — em que se pretende a conservação da natureza e protecção da paisagem de forma a permitir a salvaguarda da estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a utilização dos recursos naturais do território, sem que sejam degradados determinados ecossistemas de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões e a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

Estas áreas, que têm um sentido lúdico e cultural, respectivamente, poderão sofrer intervenções de aproveitamento turístico, de recreio e lazer, a estabelecer através de planos de pormenor (que terão em conta as condicionantes existentes) e estudos de impacte ambiental, visando a valorização do actual património edificado.

TÍTULO IV

Autorização para construir e compensações ao município

SECÇÃO I

Autorização para construir

Artigo 44.º

Princípios

1 — Dentro dos limites fixados para a vila de Vila Nova de Poiares, outros aglomerados, nos espaços industriais e nos espaços naturais, a edificação em qualquer terreno não definido como lote urbano deverá em princípio ser precedida de operação de loteamento urbano, de acordo com solução urbanística adequada ao local. Será ainda permitida a edificação em lote urbano e em terrenos confinantes com a via pública onde não exista ainda edificação, devendo a solução urbanística adequar-se ao local.

2 — Nas restantes áreas do concelho, nomeadamente nos espaços agrícolas e florestais, não são permitidas operações de loteamento urbano. A edificação apenas será permitida de acordo com o determinado no presente Regulamento, de acordo com os usos pretendidos e quando não conduza a perturbação das estradas nacionais ou municipais colectoras e de maior significado de ligação, nomeadamente quando se estiver em presença de potencial alongamento dos aglomerados ao longo dessas vias ou pressões nesse sentido.

Artigo 45.º

Cálculo da área bruta de construção pela aplicação do índice de utilização

A área bruta de construção resultante da aplicação do índice de utilização calcula-se nos termos prescritos nas alíneas seguintes:

- Considera-se a área total do terreno, deduzida da área que se mantiver na posse do proprietário com estatuto de prédio rústico, se tal se verificar;
- À área determinada na alínea anterior aplica-se o índice de utilização referente à zona da planta de ordenamento que o abrange, à parte do terreno destinada a fins residenciais, industriais ou de equipamento;
- Se parte do terreno se localizar em zona verde, aplica-se a esta parte um índice de utilização correspondente a dois terços do da zona com possibilidades de edificação contígua (em princípio, será em relação ao índice aplicável ao terreno onde é possível edificar);
- A área bruta de construção correspondente ao índice de utilização será, para o terreno em causa, o somatório das áreas determinadas nas alíneas b) e c), mas não poderá ultrapassar em mais de 50% a possibilidade construtiva inerente à parte urbana do terreno.

Artigo 46.º

Tolerâncias em relação à área bruta de construção autorizada

1 — Nas zonas residenciais e de equipamentos da vila de Vila Nova de Poiares e dos outros aglomerados poderá admitir-se uma tolerância em relação ao valor da área bruta de construção que para cada terreno é obtida através da aplicação do índice de utilização, de acordo com as alíneas seguintes:

- Em loteamentos apenas com lotes confrontando com a via pública e em lotes não constituídos através de loteamentos titulados por alvará, a área bruta de construção não deverá ser superior à menor das duas seguintes:

A decorrente das características urbanísticas da ocupação existente;

A resultante da aplicação de uma majoração de 10% do respectivo índice de utilização à faixa de terreno inserida em zona residencial;

- Não se permitem tolerâncias em operações de loteamento do tipo geral (que incluam obras de urbanização).

2 — Nos espaços e nas zonas industriais a área bruta de construção a autorizar só poderá ser ultrapassada:

- Quando tal se mostre necessário para dotar a edificação existente com o mínimo de condições de habitabilidade;
- Em loteamentos apenas com lotes confrontando com a via pública e em lotes urbanos já constituídos, em valor percentual nunca superior a 10% do valor obtido através da aplicação do índice de utilização;
- Não se permitem tolerâncias em operações de loteamento do tipo geral.

3 — Não se permitem tolerâncias em operações de loteamento prevendo uma área de construção superior a 5000 m².

SECÇÃO II

Compensações ao município

Artigo 47.º

Princípios

1 — A gestão urbanística municipal deverá respeitar e fazer cumprir o zonamento e índices do presente Regulamento e, ainda, prosseguir os princípios:

- Da equidade de tratamento das diversas iniciativas;
- De que compete aos promotores de loteamentos e edificações suportar os custos das correspondentes infra-estruturas. Caso estas não existam, deverão, por eles, ser construídas ou pagas; caso já existam, haverá lugar ao pagamento da(s) taxa(s) decorrente(s) do aproveitamento de bens de utilização pública;
- De que eventuais excepções ao princípio definido na alínea b) devem ser consideradas como subsídio, apoio ou promoção municipal e visar fins sociais ou de desenvolvimento do concelho, consoante de forma geral e abstracta do regulamento municipal.

2 — As prescrições incluídas neste capítulo visam, fundamentalmente, a defesa destes princípios e compensam o diferencial sobre o valor do terreno que, inevitavelmente, decorre do zonamento.

Artigo 48.º

Compensações ao município pelas licenças de loteamento

1 — Quando da emissão de alvará de loteamento, para além da taxa pelo processo técnico-administrativo, são devidas ao município, separada ou cumulativamente:

- Cedências de terreno destinadas a equipamentos e zonas verdes de uso público, previstos para o local;
- Taxas pelas infra-estruturas locais não executadas (para além das previstas no projecto de loteamento) ou pelas infra-estruturas gerais tornadas necessárias pelo empreendimento.

2 — Com as cedências de terreno pretende-se conseguir que, de forma tanto quanto possível equitativa, cada loteamento contribua com uma certa percentagem da sua área para o património fundiário municipal destinado a equipamentos e zonas verdes (ou mesmo destinado à gestão urbanística), sem prejuízo das possibilidades construtivas dimanadas das normas regulamentares.

3 — Para além das infra-estruturas próprias do loteamento, orçamentadas (e pagas) directamente pelo promotor, deverá ainda participar na execução das infra-estruturas gerais tornadas necessárias pelo empreendimento entre os limiares de 100\$ por cada metro quadrado de área bruta de construção autorizada (mínimo) e 200\$ por cada metro quadrado de área bruta de construção autorizada (máximo). Estes valores são duplicados no caso de se tratar de pressões localizadas fora dos espaços urbano e industrial que venham a ser ligadas a rede pública.

Artigo 49.º

Cedências de terreno

1 — Quando da emissão do alvará de loteamento deverão ser cedidas ao município:

- As áreas definidas em plano destinadas a equipamentos, zonas verdes de uso público e vias principais ainda não cons-

truídas ou ainda para alargamento de vias principais existentes, sem prejuízo de, por contrato de urbanização, e gestão de conservação das referidas zonas verdes e equipamentos poder ser atribuída a pessoas ou entidades particulares ou de solidariedade social;

- b) As áreas públicas destinadas a arruamentos, estacionamento e espaços livres que servem directamente o conjunto a edificar e decorram da solução urbanística adoptada.

2 — No caso de o plano não estabelecer para a área onde se localiza o loteamento quaisquer espaços destinados a equipamentos, zonas verdes de uso público e vias principais ainda não construídas ou ainda para alargamento de vias existentes, o promotor poderá substituir a cedência de áreas ao município por lote ou lotes de terreno equivalentes, ou pelo menor valor equivalente monetário, de entre as seguintes alternativas:

- a) 400\$ por cada metro quadrado de área bruta de construção autorizada;
- b) 1200\$ por cada metro quadrado de área de cedência não concretizada.

3 — Compete à Assembleia Municipal, por proposta da Câmara Municipal, proceder à actualização anual dos valores fixados no n.º 3 deste artigo.

4 — Com a cedência integral das áreas previstas no n.º 2 do artigo 48.º, ou o pagamento daquele valor equivalente monetário previsto no n.º 3 do mesmo artigo, e o pagamento da comparticipação nas infra-estruturas gerais, consideram-se cumpridas pelo promotor as compensações devidas ao município pelas licenças de loteamento.

Artigo 50.º

Taxas pela passagem das licenças de construção

1 — Pela passagem da licença de construção, para terrenos existentes não constituídos através de alvará de loteamento, são devidos ao município, para além da taxa pelo processamento técnico-administrativo, taxas pelo aproveitamento de bens de utilização pública, que serão anualmente actualizadas pela Assembleia Municipal.

2 — O valor destas taxas não deverá ser superior a 600\$ por cada metro quadrado de área bruta de construção autorizada, ou o dobro, no caso de a pretensão se localizar fora dos espaços urbano ou industrial e as suas infra-estruturas venham a ser ligadas a rede pública.

Artigo 51.º

Determinação do valor das taxas e demais compensações através de regulamento municipal a estabelecer

O valor das taxas e demais compensações ao município poderão ser definidos em regulamento municipal, caso se pretenda alterar o estabelecido no presente título. Nessa situação, deverão observar-se as seguintes regras:

- a) As taxas e cedências de terreno referidas nos artigos 47.º, 48.º e 49.º serão sempre estabelecidas em função da área bruta de construção que o promotor for autorizado a edificar, diminuída da que, legalmente constituída, exista no local;
- b) Os valores a praticar não poderão sofrer uma variação, para mais ou para menos, superior a 50 % em relação aos constantes no presente título.

Artigo 52.º

Reduções e isenções

Poderão beneficiar da redução ou isenção do pagamento das taxas devidas nos termos do presente título as obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal.

TÍTULO V

Incentivos ao investimento

Artigo 53.º

Natureza do investimento a incentivar

Os incentivos previstos neste título destinam-se a apoiar o investimento dos sectores privado e cooperativo, contemplando as actividades de natureza industrial, agro-pecuária, artesanal e turística. A sua concretização dependerá da natureza do empreendimento, da dimensão do investimento e do número de postos de trabalho a criar.

Artigo 54.º

Determinação do valor dos incentivos

Os incentivos ao investimento serão definidos em cada caso pelo executivo, de acordo com as seguintes regras gerais e valores máximos:

- 1) Cedência de terrenos destinados à instalação dos investimentos a concretizar, no todo ou em parte, ficando o investidor obrigado a edificar as instalações previstas no prazo máximo de um ano a contar da data da assinatura da escritura pública de cedência do terreno;
- 2) Em alternativa à cedência de terreno, atribuição de um subsídio no valor de 50 % do custo do terreno adquirido pelo investidor, com o máximo de 350\$ por metro quadrado;
- 3) Atribuição de um subsídio consoante o número de postos de trabalho a criar, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 postos de trabalho — 50 000\$ por cada um;
- b) Por cada posto de trabalho a mais — 60 000\$;

- 4) O valor máximo calculado para o conjunto dos incentivos não poderá ultrapassar 8 000 000\$;
- 5) Para jovens investidores será atribuída uma bonificação de 15 % em relação aos valores atrás mencionados;
- 6) A empresa terá a sua sede social no concelho de Vila Nova de Poiares.

Artigo 55.º

Obrigações do investidor

1 — A data de início de laboração do empreendimento não poderá ultrapassar o prazo de 18 meses a contar da celebração do contrato de apoio por parte da Câmara Municipal.

2 — O investidor obriga-se a manter a empresa em actividade, com os postos de trabalho previstos no acordo, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de início de laboração da mesma.

3 — Não poderão ser transmitidas para outrem as responsabilidades contraídas para com a Câmara Municipal sem que esta dê a sua prévia autorização.

Artigo 56.º

Penalidades

1 — A falta de cumprimento dos termos do contrato de apoio obriga o investidor à imediata restituição do subsídio atribuído de acordo com o n.º 3 do artigo 54.º, acrescido dos encargos bancários máximos previstos na lei para operações activas.

2 — No caso dos terrenos cedidos, a falta de cumprimento dos termos do contrato de apoio implica a imediata reversão dos mesmos para a posse da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 57.º

Apreciação de iniciativas urbanísticas em curso

1 — As iniciativas em curso, na data de entrada em vigor do presente Regulamento, serão apreciadas em conformidade com as suas disposições, excepto se tiver havido deliberação definitiva, em vigor, da Câmara Municipal ou se forem mera execução de pedidos de viabilidade ou informação prévia temporalmente válida.

2 — O Plano deve ser seguido para as deliberações camarárias tomadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 58.º

Condicionantes

Em todos os actos abrangidos por este Regulamento serão respeitados, cumulativamente com as suas disposições, todos os diplomas legais e regulamentos de carácter geral em vigor, aplicáveis em função da sua natureza e localização, nomeadamente os respeitantes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, mesmo que não estejam aqui expressamente mencionados.

Artigo 59.º

Preexistências

1 — Para efeitos das presentes disposições consideram-se preexistências, como tal constitutivas de direitos adquiridos, as actividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos e demais actos

que a lei reconheça como tal e as que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, cumpram qualquer das seguintes condições:

- a) Não carecerem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
- b) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respectivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

2 — Os actos ou actividades licenciadas, aprovadas ou autorizadas a título precário não são consideradas preexistências, nomeadamente para efeitos de renovação do respectivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitiva.

Artigo 60.º

Perímetros urbanos

A planta de ordenamento do PDM define os perímetros urbanos dos diversos aglomerados, que correspondem às suas máximas extensões para o período de validade do PDM, na estrita observância dos objectivos expressos para cada aglomerado.

Artigo 61.º

Unidades operativas urbanas e industriais

Sem prejuízo da existência de outras áreas a submeter à disciplina de planos urbanísticos, constituem unidades operativas as áreas delimitadas na planta de ordenamento e incluídas em perímetros urbanos e industriais que deverão ser objecto de plano de urbanização ou plano de pormenor, com carácter prioritário, em cumprimento da estratégia de ocupação territorial adoptada no PDM.

Artigo 62.º

Salvaguarda do património

A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares procederá, sob a forma de plano de pormenor ou regulamento municipal, à delimitação de áreas ou zonas que ficarão sujeitas a medidas de salvaguarda do património, edificado ou não, incluindo as respectivas zonas de protecção e eventuais condicionamentos à demolição e ou alteração das edificações existentes e à construção de novas.

Artigo 63.º

Pretensão de construção em classes de uso dominante

1 — A instalação de qualquer pretensão de construção nas classes de espaços delimitadas através de planos de urbanização ou de pormenor ficará contida nos respectivos regulamentos dos planos.

2 — Não estando prevista em plano municipal aprovado, não poderá ser autorizada a instalação de uma pretensão de construção em qualquer classe de uso dominante, desde que apresente formas de incompatibilidade com aquele uso.

3 — São razões suficientes de incompatibilidade todas as seguintes circunstâncias que resultem da utilização, ocupação ou actividade a instalar:

- a) Produção de fumos, ruídos, cheiros ou resíduos que agravem as condições da salubridade ou dificultem o seu melhoramento;
- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, incluindo movimentos de carga e descarga em regime permanente, com prejuízo para o escoamento viário ou pedonal da via pública;
- c) Agravamento de riscos de incêndio ou de explosão;
- d) Características tipológicas ou dimensionais não conformes com a escala urbana;
- e) A não observância de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais, planos de urbanização ou planos de pormenor a aprovar pelo município, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 64.º

Modificação da estrutura espacial de ordenamento

1 — A transposição de qualquer parcela do território para uma classe distinta daquela que lhe está consignada na planta de ordenamento só poderá observar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

- a) Revisão do PDM, nos termos da legislação;
- b) Plano municipal não conforme com o PDM, mas ratificado;
- c) Planos de urbanização ou planos de pormenor, depois de aprovados e ratificados;
- d) Ajustamento de pormenor nos limites entre espaços pertencentes a classes distintas, tornados necessários pela aplicação do presente Regulamento à gestão concreta do território, desde que realizado de acordo com as regras do número seguinte.

2 — As regras a adoptar nos ajustamentos de pormenor dos limites entre espaços pertencentes a classes distintas da estrutura espacial, a ter lugar apenas com o objectivo de definir exactamente a respectiva localização no terreno, são as seguintes:

- a) Prevalecerão os limites entre os espaços, subespaços e zonas constantes de planos de urbanização e de pormenor plenamente eficazes;
- b) Procurar-se-á, sempre que possível, fazer coincidir os limites permanentes dos espaços urbanos com elementos físicos ou naturais de fácil identificação no terreno (vias públicas, cursos e linhas de água, espaços públicos, muros, acidentes topográficos);
- c) Qualquer ajustamento só terá eficácia depois de aprovado pela Assembleia Municipal, registado e publicado.

3 — O ajustamento dos limites do espaço urbano ou do espaço industrial não poderá traduzir-se num aumento das respectivas áreas globais superior a 5% para o período de vigência do PDM.

Artigo 65.º

Obrigatoriedade de construção

A Câmara Municipal poderá estabelecer em qualquer parcela do território localizada no interior dos perímetros urbanos as regras e disposições sobre obrigatoriedade de construção, nos termos do capítulo XII do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos).

Artigo 66.º

Classificação dos prédios segundo o Código da Contribuição Autárquica

1 — Para efeitos do previsto no Código da Contribuição Autárquica, a publicação no *Diário da República* do PDM, tornando este instrumento plenamente eficaz, constitui circunstância que determina alterações na classificação de prédios.

2 — Nos termos do artigo 14.º do referido Código, é obrigatória a actualização das matrizes, passando a urbanos os prédios ou a parte deles que se encontram inscritos na matriz rústica, desde que incluídos na área definida pelo limite urbano e estejam localizados no interior de uma linha limite que se dispõe paralelamente à via pública, até à profundidade de 50 m em relação ao seu eixo.

Artigo 67.º

Área de desenvolvimento urbanístico prioritária e área de construção prioritária

Decorrido o prazo de dois anos a contar da data de aprovação do PDM, poderá a Câmara Municipal definir e estabelecer em qualquer parcela do território incluído nos limites urbanos as disposições sobre a área de desenvolvimento urbanístico prioritária e área de construção prioritária, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 152/82, de 3 de Maio, e 210/83, de 23 de Maio.

Artigo 68.º

Espaço canal

A Câmara Municipal poderá, após a aprovação do PDM, delimitar parcelas de território a incluir na classe de espaço canal de protecção, a partir do momento em que estejam definidos e aprovados pelas entidades competentes os corredores ou áreas de serviço de novas instalações ou actividades ou de ampliação das existentes, caso em que qualquer alteração ao PDM terá de seguir os trâmites legais.

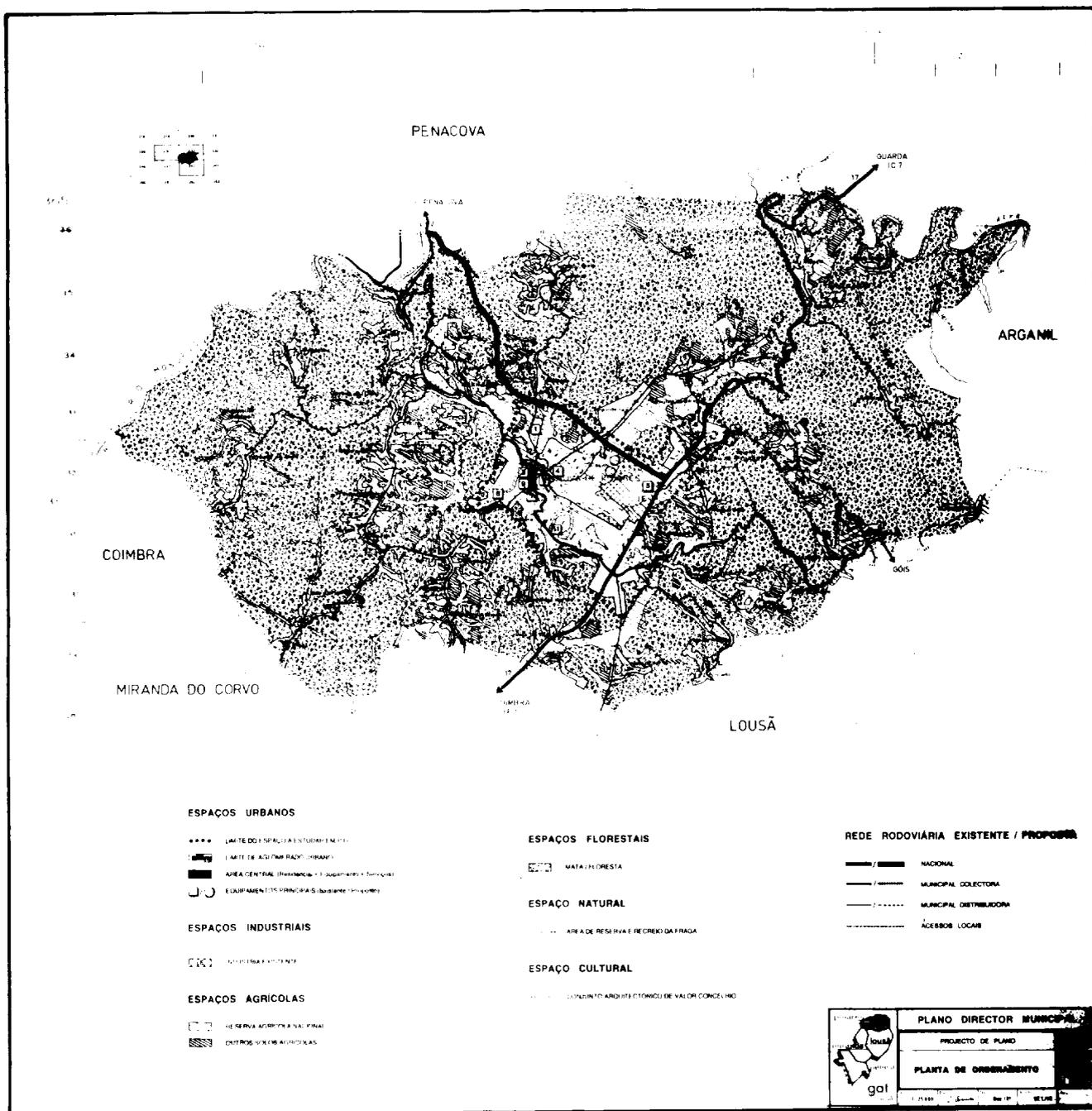
Artigo 69.º

Regulamentação subsidiária

1 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares poderá estabelecer regulamentação subsidiária do PDM destinada a regular especificamente o exercício ou a execução de determinados tipos de actividades ou actos no todo ou em parte do território, desde que sejam cumpridas as disposições do presente Regulamento, bem como todas as disposições e regulamentos gerais em vigor.

2 — A referida regulamentação poderá revestir a forma de regulamento municipal, postura, plano de urbanização, plano de pormenor, e ainda outros instrumentos de regulação do valor, da ocupação e da transformação do solo que possuam validade jurídica reconhecida na lei geral.

3 — Decorrido o prazo máximo de dois anos a contar da data de aprovação do PDM, deverá a Câmara Municipal elaborar, regulamentar e ou actualizar, no estrito respeito dos limites das suas competências, um regulamento municipal de edificações urbanas e um código de posturas municipais que incluam as regras processuais e as exigências técnicas respeitantes aos actos que ficam sujeitos a licenciamento, aprovação ou autorização municipal e que tenham em conta as disposições do presente Regulamento.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/93

A interpretação do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/80, de 9 de Maio, gerou alguma dúvida no seio das entidades encarregadas da sua aplicação. E, apesar do tempo volvido desde a sua entrada em vigor, mostra-se ainda oportuno precisar, por via da interpretação autêntica, nos termos do artigo 13.º do Código Civil, o sentido desta disposição.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/80, de 9 de Maio, compreende tanto as remunerações previstas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como todas as demais atribuições patrimoniais realizadas pelas empresas públicas aos seus trabalhadores e às quais deva, nos termos da lei, ser reconhecida natureza retributiva.

2 — O disposto na presente resolução reporta os seus efeitos ao período compreendido entre 14 de Maio de 1980 e 7 de Outubro de 1992.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 57/93

Considerando que em 30 de Setembro de 1992 cessou a comissão de serviço de Vitalina Maria Fernandes, à data chefe de divisão dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças; Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setem-

bro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro do pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, aprovado pela Portaria n.º 1223-E/91, de 30 de Dezembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Outubro de 1992.

Ministério das Finanças, 17 de Março de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 447/93

de 28 de Abril

Os suplementos de piquete e de prevenção a que têm direito os funcionários da Polícia Judiciária, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, não conheceram actualização desde 1 de Abril de 1989, tendo os actuais valores sido fixados pelo Despacho conjunto A-48/89-XI, dos Ministros das Finanças e da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1989, no que toca ao suplemento de prevenção, por via do disposto no n.º 6.3 do despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Novembro de 1983.

Os quantitativos agora estabelecidos são mera decorrência da inflação entretanto acumulada. Prosseguirá, por isso, o estudo em curso, visando reequacionar as condições em que devem ser prestados o serviço de prevenção e o serviço de piquete. As expectativas que os cidadãos e em particular as vítimas de crimes depositam neste serviço determinam o empenho muito especial que existe em acrescer a sua operacionalidade, eficácia e consequente utilidade social, o que naturalmente justificará uma adequada reapreciação do seu modo de funcionamento, tudo de acordo com os resultados da análise que a breve trecho se espera poder concluir.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O suplemento de piquete a que têm direito os funcionários da Polícia Judiciária é fixado nos seguintes valores:

a) Dias úteis:

Inspectores — 5200\$;
Subinspectores — 4800\$;
Agentes e outro pessoal — 4700\$;

b) Sábados, domingos e feriados:

Inspectores — 6600\$;
Subinspectores — 6100\$;
Agentes e outro pessoal — 5900\$;

c) Manhãs de sábados, domingos e feriados:

Inspectores — 3000\$;
Subinspectores — 2700\$;
Agentes e outro pessoal — 2500\$.

2.º O suplemento de prevenção é fixado em 40% dos valores referidos no número anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução da presente portaria serão satisfeitos, na medida em que se excederem as disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no Orçamento do Estado, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

4.º Os valores agora fixados vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 18 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 58/93

Considerando que em 1 de Fevereiro de 1990 cessou a comissão de serviço Manuel Amaro Freire Marreiros Figueira, à data chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 32/87, de 16 de Janeiro, e 393/87, de 8 de Maio, pelos Decretos Regulamentares n.ºs 42/88, de 23 de Novembro, e 43/90, de 19 de Dezembro, e pelas Portarias n.ºs 118/92, de 24 de Fevereiro, e 293/92, de 3 de Abril, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 12 de Março de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 448/93

de 28 de Abril

Considerando que há mais de quatro anos presta serviço no Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa um terceiro-oficial administrativo integrado no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando o interesse do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa em manter o referido funcionário ao seu serviço;

Considerando a natureza jurídica do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, nomeadamente o seu carácter eventual e consequentemente a inexistência de quadro próprio, sendo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento do Gabinete asse-

gurado pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que seja alargado o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 133/88, de 29 de Fevereiro, ao qual acrescerá um lugar de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zeferino*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 59/93

Considerando que em 17 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço do técnico especialista da carreira de inspector técnico Fernando Manuel Dionísio Saraiva, nas funções de director de serviços do quadro da Direcção-Geral do Turismo;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/88, de 29 de Abril, um lugar de técnico especialista principal da carreira de inspector técnico, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 18 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 17 de Março de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*, Secretário de Estado do Turismo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 60/93

Os novos regimes de ajudas no âmbito do sistema integrado de gestão e controlo foram objecto de regulamentação nacional genérica, através do Despacho Normativo n.º 32-A/93, de 8 de Março (*Diário da República*, n.º 59, de 11 de Março de 1993), nomeadamente quanto à fixação dos prazos e datas limite para a entrega dos pedidos de ajuda.

As dificuldades entretanto sentidas pelos agricultores na compilação de todos os elementos indispensáveis à formulação atempada das suas candidaturas, tendo em conta a primeira data limite prevista no citado despacho normativo para as culturas arvenses de Outono/Inverno, impõem a necessidade de uma prorrogação do prazo.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, e no Regulamento (CEE) n.º 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro, determina-se que o prazo limite para entrega dos pedidos de ajuda às culturas arvenses de Outono/Inverno e para a entrega da declaração da cultura da ajuda co-financiada aos produtores portugueses de cereais de Outono/Inverno previsto no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 32-A/93, de 8 de Março, seja excepcionalmente no ano de 1993 prorrogado até 30 de Abril.

Ministério da Agricultura, 16 de Abril de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 449/93

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 237/93, de 27 de Fevereiro, foi instituída uma ajuda à promoção da qualidade da batata de consumo dos distritos de Bragança e de Vila Real.

Verifica-se que também nos distritos da Guarda, Viseu e Castelo Branco subsistem algumas dificuldades no escoamento daquela batata, que, por razões de sazonalidade da oferta, não pôde igualmente beneficiar de qualquer medida anterior, pelo que convirá tornar extensiva a estas regiões o regime adoptado pela referida portaria para a região de Trás-os-Montes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 512/86, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É extensivo aos distritos da Guarda, Viseu e Castelo Branco o regime de ajuda previsto na Portaria n.º 237/93, de 27 de Fevereiro, até ao limite de 10 000 contos.

2.º Os pedidos de ajuda deverão ser entregues até 20 de Maio de 1993, os quais são apreciados e aprovados por ordem de apresentação até ao montante estabelecido no número anterior.

3.º Pode ser objecto da ajuda instituída pela Portaria n.º 237/93, de 27 de Fevereiro, a batata produzida por produtores dos distritos por esta abrangidos, ainda que os mesmos não sejam associados das cooperativas agrícolas daqueles distritos.

4.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 237/93, de 27 de Fevereiro.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 1/93/M**

Regimento da Assembleia Legislativa Regional

TÍTULO I**Deputados e grupos parlamentares****CAPÍTULO I****Deputados****SECÇÃO I****Mandato****Artigo 1.º****Natureza e âmbito do mandato**

Os deputados representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 2.º**Início e termo do mandato**

1 — O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de deputados por motivo relevante, são regulados pelo Estatuto da Região.

Artigo 3.º**Verificação de poderes**

1 — Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

2 — A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3 — O direito de impugnação cabe a qualquer deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.

4 — O deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5 — O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não poderá exceder 30 dias, improrrogáveis.

Artigo 4.º**Suspensão do mandato**

Determina a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- c) A nomeação para funções de membro do Governo da República ou do Governo Regional;
- d) A nomeação para funções que, nos termos do Estatuto do Deputado e da lei, determine a suspensão do mandato;
- e) A substituição interina do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia, nos termos do artigo 232.º da Constituição;
- f) O exercício do mandato na Assembleia da República ou Parlamento Europeu para que foi eleito.

Artigo 5.º**Substituição temporária por motivo relevante**

1 — Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por período não superior a um ano.

2 — Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no partido;
- d) Exercício de funções de interesse nacional ou regional;
- e) Razões relevantes relacionadas com a vida e interesses do deputado.

3 — O requerimento de substituição será apresentado através do presidente do grupo parlamentar a que pertencer o deputado ou através do órgão competente do respectivo partido e acompanhado de declaração de anuência deste.

Artigo 6.º**Cessação da suspensão**

1 — A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado devidamente comunicado, através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;
- b) No caso da alínea b) do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;
- c) Nos casos das alíneas c), d) e e) do artigo 4.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2 — O deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 7.º

Renúncia ao mandato

1 — Os deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2 — Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3 — A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário das Sessões*.

Artigo 8.º

Perda do mandato

1 — Perdem o mandato os deputados que:

- a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia até à 5.ª reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista.

2 — A perda do mandato nos termos do Estatuto da Região será declarada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com a deliberação da Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos e o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

3 — A deliberação da Mesa será notificada ao interessado e publicada no *Diário das Sessões*.

4 — O deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5 — Qualquer outro deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no *Diário das Sessões*.

6 — O Plenário delibera sem prévio debate, tendo o deputado posto em causa o direito de usar da palavra, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 91.º e do artigo 94.º

Artigo 9.º

Substituição de deputados

1 — Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência da mesma lista.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4 — Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado substituído.

5 — A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento do presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido.

SECÇÃO II

Condições de exercício do mandato

Artigo 10.º

Irresponsabilidade

Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, e no âmbito destas.

Artigo 11.º

Inviolabilidade

1 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

3 — As deliberações previstas no presente artigo serão tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

4 — O Presidente da Assembleia, uma vez conhecida a detenção ou retenção de um deputado, adoptará de imediato as medidas necessárias para salvaguardar os direitos e as prerrogativas da Assembleia e dos seus membros.

Artigo 12.º

Direitos e regalias

1 — Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito, ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.

2 — A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do deputado.

3 — A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

4 — Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- c) Cartão especial de identificação;

- d) Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa;
- e) Subsídios e outras regalias;
- f) Seguros pessoais.

5 — Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.

6 — Os factos que justificam a indemnização referida no número anterior são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da atribuição da indemnização, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

7 — Ao deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o mesmo regime de que gozam os militares.

Artigo 13.º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

1 — Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.

2 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3 — É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.

4 — No caso de exercício temporário de funções por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

5 — Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

6 — No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 14.º

Incompatibilidade de funções públicas

Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta.

Artigo 15.º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;

- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região;
- g) Justificar as faltas no prazo de 10 dias a contar do termo do facto justificativo, sendo informados em caso de indeferimento.

SECÇÃO III

Poderes

Artigo 16.º

Poderes dos deputados

1 — Constituem poderes dos deputados, a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia e projectos de decreto legislativo regional;
- b) Apresentar propostas de alteração e de resolução, bem como propostas de deliberação;
- c) Apresentar propostas de moção;
- d) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública Regional;
- f) Provocar, por meio de interpeação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional;
- g) Requerer a constituição de comissões parlamentares eventuais e de inquérito;
- h) Requerer a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição;
- i) Participar nos debates e nas votações;
- j) Propor personalidades para quaisquer cargos que caiba à Assembleia designar;
- l) Propor a emissão de votos;
- m) Os demais consignados neste Regimento.

2 — Para além dos poderes previstos no número anterior, os deputados podem exercer conjuntamente outros poderes definidos no Regimento.

3 — Os poderes referidos nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

Artigo 17.º

Poderes complementares

Para o regular exercício do seu mandato, constituem poderes dos deputados:

- a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento;

- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Fazer requerimentos;
- d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotestos.

CAPÍTULO II

Grupos parlamentares

Artigo 18.º

Constituição

1 — Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 — A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.

3 — Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

4 — Os partidos cujos deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o deputado que os representa perante a Assembleia.

5 — As comunicações a que se referem nos n.ºs 2, 3 e 4 serão publicadas no *Diário das Sessões*.

Artigo 19.º

Organização

1 — Cada grupo parlamentar estabelece a sua organização.

2 — Porém, o número de vice-presidentes de cada grupo parlamentar será fixado tendo em consideração os seguintes limites:

- a) De 5 a 10 deputados — 1;
- b) De 11 a 20 deputados — 3;
- c) De 21 a 30 deputados — 5;
- d) Mais de 30 deputados — 6.

3 — São incompatíveis as funções de membro da Mesa da Assembleia com as de presidente ou vice-presidente de grupo parlamentar.

Artigo 20.º

Poderes e direitos dos grupos parlamentares

1 — Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- b) Ser ovido na fixação da ordem do dia;
- c) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do artigo 73.º;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;

- e) Propor à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Requerer a constituição de comissões eventuais;
- h) Requerer a apreciação das contas da Região;
- i) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos regimentais;
- j) Propor a emissão de votos;
- l) Reunir na sede da Assembleia;
- m) Requerer o processamento de urgência de projectos ou propostas;
- n) Ser informado pelo Governo Regional sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, nos termos do Estatuto da Região;
- o) Apresentar propostas de moção;
- p) Exercer iniciativa legislativa.

2 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, ou fora dela, enquanto não houver nesta instalações adequadas, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.

Artigo 21.º

Extensão dos poderes de grupo parlamentar

Ao deputado que seja único representante de um partido ou aos deputados eleitos por um partido que não se constituam em grupo parlamentar são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), c), e), j), n) e p) do n.º 1 do artigo anterior.

TÍTULO II

Organização da Assembleia

CAPÍTULO I

Presidente e Mesa

SECÇÃO I

Presidentes

DIVISÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 22.º

Presidente da Assembleia

1 — O Presidente representa a Assembleia, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.

2 — O Presidente da Assembleia substitui interinamente o Ministro da República, nos termos do n.º 4 do artigo 232.º da Constituição, e o Presidente do Governo, nos termos do n.º 5 do artigo 54.º do Estatuto da Região.

3 — O Presidente da Assembleia tem precedência protocolar sobre qualquer outra entidade da Região, imediatamente a seguir ao Ministro da República.

Artigo 23.º

Eleição

1 — As candidaturas para a Presidência da Assembleia devem ser subscritas por um mínimo de 5 e um máximo de 15 deputados.

2 — As candidaturas são apresentadas ao Presidente da Assembleia em exercício até dois dias antes da data marcada para a eleição e devem ser acompanhadas de declaração de aceitação.

3 — Será eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5 — Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

6 — Consideram-se votos validamente expressos todos os votos entrados, salvo os nulos.

Artigo 24.º

Mandato

1 — O Presidente da Assembleia é eleito por sessão legislativa.

2 — O Presidente da Assembleia pode renunciar ao cargo, mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva com a publicação no *Diário das Sessões*.

3 — No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de deputados, proceder-se-á a nova eleição no prazo de 15 dias.

Artigo 25.º

Substituição

O Presidente da Assembleia será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos Vice-Presidentes. Nas faltas ou impedimentos destes, por um deputado a indicar pelo partido de representação maioritária na Assembleia.

Divisão II

Competência

Artigo 26.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

Compete ao Presidente da Assembleia, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos seus autores para a Assembleia, no caso de rejeição;
- c) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei;
- d) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados;

- e) Receber e encaminhar para as respectivas comissões as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- f) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
- g) Presidir à Comissão Permanente;
- h) Mandar publicar no *Diário da República* as resoluções e as moções aprovadas pela Assembleia;
- i) Assegurar a ordem e disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;
- j) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

Artigo 27.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1 — Compete ao Presidente da Assembleia, quanto às reuniões plenárias:

- a) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, observando o disposto nos artigos 67.º e seguintes;
- b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Conceder a palavra aos deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates;
- d) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe forem feitos;
- e) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos;
- f) Ordenar as rectificações ao *Diário das Sessões*.

2 — O Presidente da Assembleia poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.

3 — Das decisões do Presidente da Assembleia tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 28.º

Competência quanto aos deputados

Compete ao Presidente da Assembleia, quanto aos deputados:

- a) Julgar as justificações de faltas dos deputados às reuniões plenárias, nos termos do artigo 15.º;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 5.º;
- c) Receber e publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Declarar a perda do mandato dos deputados, nos termos do artigo 8.º;
- e) Promover junto da Comissão de Regimento e Mandatos as diligências necessárias à verificação dos poderes dos deputados;
- f) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos deputados, nos termos do artigo 16.º

Artigo 29.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente da Assembleia, relativamente a outros órgãos:

- a) Enviar ao Ministro da República, para efeitos de assinatura e publicação, os textos dos decretos legislativos regionais;
- b) Enviar à Assembleia da República as alterações ao Estatuto da Região, bem como os pareceres subsequentes previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 228.º da Constituição, as propostas de lei ou suas alterações e eventuais requerimentos de processamento de urgência e os pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;
- c) Enviar aos órgãos de soberania pareceres, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto da Região;
- d) Enviar ao Tribunal Constitucional as resoluções da Assembleia que requeiram a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição;
- e) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;
- f) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, a apreciação e verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- g) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo os resultados da votação sobre moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- h) Marcar, de acordo com o Governo Regional, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento dos deputados, formulados oralmente ou por escrito;
- i) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- j) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

DIVISÃO III

Conferência dos presidentes dos grupos parlamentares

Artigo 30.º

Conferência dos presidentes dos grupos parlamentares

1 — O Presidente da Assembleia convoca os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, para lhes dar conhecimento e apreciar sobre os assuntos previstos na alínea a) do artigo 27.º e outros previstos no Regimento, e sempre que o entenda necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

2 — O Governo Regional tem direito a fazer-se representar na conferência dos presidentes dos grupos parlamentares e a intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia, a seu pedido ou a solicitação da Assembleia.

SECÇÃO II

Mesa

Artigo 31.º

Composição

1 — A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes, dois secretários e dois vice-secretários.

2 — Nas reuniões plenárias a Mesa será constituída pelo Presidente e pelos secretários.

3 — Na falta do Presidente aplica-se o disposto no artigo 25.º

4 — Na falta de qualquer dos secretários será ele substituído pelo 1.º vice-secretário, na falta deste pelo 2.º vice-secretário e, na falta destes, pelo deputado que o presidente designar.

Artigo 32.º

Eleição

1 — Os Vice-Presidentes, secretários e vice-secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta pelo mínimo de 5 e o máximo de 15 deputados, com declaração de anuência dos candidatos.

2 — Considera-se eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

3 — Logo que eleita a Mesa, o Presidente da Assembleia comunica a sua composição ao Ministro da República.

Artigo 33.º

Mandato

1 — Os Vice-Presidentes, secretários e vice-secretários são eleitos por sessão legislativa.

2 — Qualquer dos Vice-Presidentes, secretários e vice-secretários pode renunciar ao cargo, mediante declaração fundamentada, escrita, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva com a sua publicação no *Diário das Sessões*.

3 — No caso de renúncia do cargo ou de suspensão ou cessação do mandato de deputado, proceder-se-á, até à 5.ª reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do artigo anterior.

Artigo 34.º

Competência geral da Mesa

Compete à Mesa da Assembleia:

- a) Deliberar sobre a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º;
- b) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das galerias destinadas ao público;
- c) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1 — Compete à Mesa, quanto às reuniões plenárias:

- a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos deputados, dos grupos parlamentares e do Governo Regional;

- b) Decidir as questões de interpretação e integração do Regimento;
- c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário das Sessões*.

2 — Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 36.º

Vice-Presidentes

Compete, em especial, aos Vice-Presidentes da Assembleia:

- a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 25.º;
- b) Exercer a vice-presidência da Comissão Permanente;
- c) Desempenhar as funções administrativas e de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente.

Artigo 37.º

Secretários e vice-secretários

1 — Compete aos secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões plenárias, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados e membros do Governo Regional que pretendam usar da palavra;
- d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
- e) Promover a publicação do *Diário das Sessões*;
- f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia.

2 — Compete aos vice-secretários:

- a) Substituir os secretários nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Servir de escrutinadores.

Artigo 38.º

Subsistência da Mesa

1 — A Mesa mantém-se em funções até à conclusão do novo processo de eleição na sessão legislativa seguinte.

2 — No termo da legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia, a Mesa mantém-se em funções até à abertura da 1.ª reunião da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO II

Comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Composição das comissões

1 — As comissões, salvo o disposto no número seguinte, serão constituídas, no máximo, por 15 depu-

tados, sendo 9 do Partido Social-Democrata, 2 do Partido Socialista, 1 da União Democrática Popular, 1 do Centro Democrático Social, 1 da Coligação Democrática Unitária e 1 do Partido da Solidariedade Nacional.

2 — No caso de qualquer grupo parlamentar ou partido não preencher o lugar ou lugares que lhe caibam, nos termos do número anterior, será permitido um número inferior a 15 na constituição da comissão, mas nunca inferior a 4.

Artigo 40.º

Subcomissões

1 — Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões.

2 — As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.

Artigo 41.º

Indicação dos membros das comissões

1 — A indicação dos deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares ou partidos e deverá ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.

2 — Se algum grupo parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não haverá lugar ao preenchimento das vagas por deputados de outros partidos.

3 — Nenhum deputado poderá ser indicado para mais de três comissões especializadas permanentes.

4 — Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados do mesmo grupo.

Artigo 42.º

Exercício das funções

1 — O mandato dos representantes na Comissão Permanente, Comissão de Regimento e Mandatos e comissões especializadas permanentes manter-se-á até ao início da sessão legislativa seguinte.

2 — Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

3 — Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do artigo 15.º

4 — O grupo parlamentar ou partido a que o deputado pertencer pode promover a sua substituição, a todo o tempo.

Artigo 43.º

Presidência e mesa das comissões

1 — Cada comissão terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator eleitos por sufrágio uninominal na 1.ª reunião da comissão, que será convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.

2 — As presidências das comissões especializadas permanentes deverão, no conjunto, ser repartidas pelos

grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

SECÇÃO II

Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 44.º

Competência em matéria de Regimento

Compete à Comissão:

- a) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pela Mesa e pela Assembleia;
- b) Dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que a prática venha a aconselhar;
- c) Dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre conflitos de competência entre comissões.

Artigo 45.º

Competência em matéria de mandatos

Compete à Comissão:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;
- b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do artigo 11.º;
- c) Emitir parecer sobre a perda do mandato, nos termos do artigo 8.º;
- d) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- e) Proceder a inquérito a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente da Assembleia.

SECÇÃO III

Comissões especializadas

DIVISÃO I

Comissões especializadas permanentes

Artigo 46.º

Elenco

São constituídas as seguintes comissões especializadas permanentes:

- 1.ª De Política Geral;
- 2.ª De Planeamento e Finanças;
- 3.ª De Economia e Turismo;
- 4.ª De Agricultura, Pescas e Florestas;
- 5.ª De Equipamento Social e Ambiente;
- 6.ª De Saúde e Assuntos Sociais;
- 7.ª De Educação, Juventude, Cultura e Desportos;

- 8.ª De Administração Pública, Trabalho e Emprego;
- 9.ª De Cooperação Externa e Emigração.

Artigo 47.º

Competência

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os projectos e as propostas de lei, propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia;
- b) Votar na especialidade os textos aprovados no Plenário, nos termos e nos limites regimentais;
- c) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgue conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo Regional e da Administração Pública Regional;
- e) Verificar o cumprimento pelo Governo Regional e pela Administração Pública Regional das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- f) Pronunciar-se sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos deputados regionais ou por solicitação daqueles órgãos;
- g) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo presidente.

DIVISÃO II

Comissões eventuais

Artigo 48.º

Constituição

1 — A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.

2 — A iniciativa de constituição de comissões eventuais pode ser exercida por qualquer grupo parlamentar.

Artigo 49.º

Competência

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III

Comissão Permanente

Artigo 50.º

Função

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, durante o período em que ela se encontra dis-

solvida, e nos casos especiais previstos na lei e no Regimento, funciona a Comissão Permanente da Assembleia.

Artigo 51.º

Composição

1 — Compõem a Comissão Permanente, além do Presidente da Assembleia e dos Vice-Presidentes, os 15 deputados indicados por todos os partidos, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º

2 — Os presidentes das comissões especializadas permanentes podem ser chamados a tomar parte nas reuniões da Comissão Permanente da Assembleia.

3 — Aplicam-se à Comissão Permanente as normas dos artigos 41.º e 42.º

Artigo 52.º

Competência

Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo Regional e da Administração Pública Regional;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente da Assembleia, da Mesa e da Comissão de Regimento e Mandatos;
- c) Deliberar sobre a convocação do Plenário da Assembleia, sob proposta de qualquer dos membros da Comissão ou a requerimento de qualquer grupo parlamentar ou partido;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos diplomas da Assembleia;
- f) Designar representações e deputações.

CAPÍTULO IV

Representações e deputações

Artigo 53.º

Representações e deputações

1 — As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 39.º e 41.º

2 — Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, será a sua composição fixada pela Comissão Permanente, mantendo o critério da proporcionalidade.

Artigo 54.º

Protocolo

Na sequência hierárquica imediata aos Secretários Regionais, terão lugar, nos actos públicos, os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, da maioria e do maior grupo parlamentar da oposição.

CAPÍTULO V

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Artigo 55.º

Sistema de eleição

1 — Os titulares de cargos exteriores à Assembleia, por esta designados, são eleitos mediante a apresentação de listas uninominais, a propor pelos grupos parlamentares ao Presidente da Assembleia, acompanhadas da declaração de aceitação do candidato.

2 — É eleito o candidato que obtiver mais votos.

3 — A eleição faz-se por votação secreta e em Plenário.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 56.º

Sede da Assembleia

1 — A Assembleia tem a sua sede na cidade do Funchal.

2 — Os trabalhos da Assembleia poderão decorrer noutra local, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 57.º

Sessão legislativa

1 — A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 2 de Novembro.

2 — O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 2 de Novembro a 31 de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 58.º

Suspensões da sessão legislativa

1 — A Assembleia pode suspender a sessão legislativa sob proposta do Presidente da Assembleia.

2 — A Assembleia não pode ser suspensa por mais de três vezes, nem por períodos superiores a 20 dias, em cada sessão legislativa.

Artigo 59.º

Funcionamento de comissões fora da sessão legislativa

1 — Durante as suspensões da sessão legislativa poderá funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a As-

sembleia assim determinar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.

2 — O Presidente da Assembleia pode promover a convocação de qualquer comissão para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

3 — O disposto neste artigo não se aplica à Comissão de Regimento e Mandatos quando tenha de se pronunciar, nos termos dos artigos 3.º, 8.º e 11.º

Artigo 60.º

Convocação da Assembleia fora do período normal de funcionamento

O Plenário da Assembleia é convocado extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Assembleia ou da Comissão Permanente a solicitação de qualquer grupo parlamentar ou do Governo Regional.

Artigo 61.º

Suspensão das reuniões plenárias

Durante o funcionamento normal da Assembleia pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeitos de trabalho de comissões.

Artigo 62.º

Dias parlamentares

1 — A Assembleia funciona todos os dias que não sejam sábados e domingos, feriados e dias de luto nacional.

2 — A Assembleia funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibere.

3 — Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo, feriado ou dia de luto nacional, será transferido para o dia parlamentar seguinte.

Artigo 63.º

Convocação de reuniões

1 — Salvo marcação nas reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 64.º

Funcionamento do Plenário e das comissões

As comissões não poderão reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo quando, a título excepcional e a requerimento da unanimidade dos seus membros, assim o delibere.

Artigo 65.º

Quórum

1 — A Assembleia só poderá funcionar em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As comissões funcionarão estando presentes mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO II

Organização dos trabalhos e ordem do dia

Artigo 66.º

Programação dos trabalhos da Assembleia

1 — Em conferência dos presidentes dos grupos parlamentares será estabelecida, pelo Presidente da Assembleia, a programação dos trabalhos do Plenário para reuniões subsequentes.

2 — A programação dos trabalhos de cada comissão será por ela fixada tendo em conta a programação dos trabalhos do Plenário.

Artigo 67.º

Fixação da ordem do dia

1 — Em cada reunião plenária será indicada a ordem do dia da reunião subsequente.

2 — A ordem do dia será fixada na reunião anterior ou com a antecedência de vinte e quatro horas.

3 — A ordem do dia será afixada em lugar público, nas instalações da Assembleia, após a sua fixação definitiva.

Artigo 68.º

Garantia de estabilidade da ordem do dia

1 — A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.

2 — A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

Artigo 69.º

Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia

1 — Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente da Assembleia dará prioridade às matérias, segundo a precedência seguinte:

- 1.º Projecto de alteração ao Estatuto da Região;
- 2.º Aprovação do Programa de Governo;
- 3.º Moções de confiança ou de censura ao Governo Regional e interpelações, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º;
- 4.º Consultas dos órgãos de soberania sobre questões da sua competência respeitantes à Região;
- 5.º Aprovação do Plano e do Orçamento;
- 6.º Autorização ao Governo Regional para realização de empréstimos;
- 7.º Propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
- 8.º Impugnações de normas jurídicas com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- 9.º Aprovação das Contas da Região;

- 10.º Aprovação de decretos legislativos regionais ou resoluções;
- 11.º Segunda deliberação de decretos vetados politicamente pelo Ministro da República, nos termos do artigo 235.º da Constituição;
- 12.º Pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República.

2 — Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia será fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

Artigo 70.º

Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia

Terão prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constarem dos n.ºs 1.º a 4.º do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Prioridade a solicitação do Governo

1 — O Governo Regional pode solicitar prioridade para assuntos de interesse da Região de resolução urgente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — A concessão de prioridades será decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo e os representantes dos grupos parlamentares, podendo os grupos parlamentares e o Governo Regional recorrer dessa decisão para Plenário.

Artigo 72.º

Segunda deliberação em caso de veto do Ministro da República

Nos casos do artigo 235.º da Constituição, o Presidente da Assembleia poderá fixar a data da segunda deliberação, mesmo com prejuízo das prioridades absolutas fixadas no artigo 70.º

Artigo 73.º

Direitos dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia

1 — Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de três reuniões plenárias durante a sessão legislativa e cada partido representado por um só deputado tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária durante uma sessão legislativa.

2 — O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia, em conferência dos presidentes dos grupos parlamentares, com duas semanas de antecedência.

3 — O requerimento de fixação da ordem do dia para apreciação de projecto de lei ou de resolução não poderá interromper a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de lei que esteja a decorrer, mas o grupo parlamentar tem o direito de requerer, no termo da última reunião, a respectiva votação.

4 — No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar tem o direito de obter a votação na especialidade, nos termos dos artigos 155.º e seguintes, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante no n.º 1.

5 — O exercício do direito previsto neste artigo pode ter por conteúdo diplomas em análise em comissão especializada, desde que na data do requerimento tenha decorrido a primeira prorrogação, nos termos do artigo 147.º deste Regimento.

Artigo 74.º

Presença do Governo

1 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para efeito de apresentarem qualquer comunicação ou prestarem esclarecimentos, participando e intervindo nas sessões plenárias.

2 — O Governo Regional pode tomar a iniciativa de promover um debate parlamentar sobre assunto de relevante interesse regional.

3 — A Assembleia poderá fixar ordem do dia exclusivamente destinada a os membros do Governo Regional responderem às perguntas e aos pedidos de esclarecimento dos deputados, nos termos da alínea e) do artigo 16.º e dos artigos 200.º e seguintes do Regimento.

4 — O dia e hora das reuniões previstas no número anterior serão fixados por acordo entre o Presidente da Assembleia e o Presidente do Governo.

Artigo 75.º

Apreciação de outras matérias

O Presidente da Assembleia incluirá na primeira parte da ordem do dia prevista no n.º 2 do artigo 89.º a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato de deputado;
- b) Recursos de decisões do Presidente;
- c) Eleições suplementares da mesa;
- d) Constituição de comissões, representações e deputações;
- e) Comunicações das comissões;
- f) Recursos nos termos dos artigos 140.º e 162.º do Regimento e determinações da comissão competente nos termos do artigo 144.º;
- g) Inquéritos nos termos dos artigos 215.º e 219.º;
- h) Alterações do Regimento;
- i) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia.

CAPÍTULO III

Reuniões plenárias

SECÇÃO I

Realização das reuniões

Artigo 76.º

Dias e horas das reuniões

1 — A cada dia corresponde uma reunião plenária.

2 — As reuniões plenárias realizar-se-ão às terças-feiras e quintas-feiras, das 15 às 19 horas, e às quartas-feiras e sextas-feiras, das 9 às 13 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.

Artigo 77.º

Lugar na sala das reuniões

1 — Os deputados tomarão lugar na sala pela forma que for acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos partidos.

2 — Na falta de acordo, a Assembleia deliberará.

3 — Na sala de reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

Artigo 78.º

Verificação de presenças dos deputados

A presença dos deputados às reuniões plenárias será verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

Artigo 79.º

Proibição da presença de pessoas estranhas

Durante o funcionamento das reuniões não será permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

Artigo 80.º

Continuidade das reuniões

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente da Assembleia para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem, quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

Artigo 81.º

Direito de interrupção dos grupos parlamentares

Para efeitos de reunião dos seus membros, poderá qualquer grupo parlamentar requerer interrupções da reunião plenária, por períodos que na sua totalidade não excedam vinte minutos, as quais não poderão ser recusadas pelo Presidente da Assembleia se o grupo não tiver excedido numa ou mais interrupções na mesma reunião aquele limite de tempo.

Artigo 82.º

Período das reuniões

Em cada reunião plenária haverá um período designado «Antes da ordem do dia» e outro designado «Ordem do dia».

Artigo 83.º

Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia será destinado:

- a) À leitura pela Mesa do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;

b) Às declarações políticas, nos termos do n.º 4 do artigo 85.º;

c) Ao tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante;

d) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar.

2 — O período de antes da ordem do dia não excederá uma hora, salvo o disposto no artigo 86.º

3 — O uso da palavra pelos membros do Governo Regional não conta para a determinação do tempo previsto no número anterior.

Artigo 84.º

Expediente e informação

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário das Sessões* apresentadas por qualquer deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos deputados ao Governo Regional, bem como das respostas deste;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentados na Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente da Assembleia ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

Artigo 85.º

Tratamento de assuntos no período de antes da ordem do dia

1 — O tempo semanal será distribuído e atribuído a cada partido na proporção de cinco minutos a cada deputado.

2 — A inscrição de membros do Governo Regional para uma comunicação ao Plenário tem prioridade sobre as inscrições existentes.

3 — Os partidos poderão utilizar o tempo que lhes está consignado conforme o entenderem, devendo, no entanto, comunicá-lo à Mesa até ao início de cada reunião plenária.

4 — Os partidos representados na Assembleia têm direito a uma declaração política no início do período de antes da ordem do dia no 1.º dia da semana, sendo o tempo distribuído e atribuído na proporção de um minuto por deputado, com o mínimo de três minutos para cada dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada dos grupos parlamentares, a incluir nos tempos referidos no n.º 1, e com prioridade sobre as demais intervenções,

sem prejuízo do n.º 2, a exercer uma vez por semana, por ordem determinada pela Mesa da Assembleia, em função da representatividade dos partidos.

Artigo 86.º

Prolongamento do período de antes da ordem do dia

1 — A Assembleia poderá deliberar, a requerimento de um grupo parlamentar ou de um partido, prolongar o período normal de antes da ordem do dia.

2 — O prolongamento, que não excederá trinta minutos, não poderá verificar-se mais de uma vez em cada semana parlamentar, destinado preferencialmente aos assuntos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 83.º

3 — O requerimento especificará o tema a tratar.

Artigo 87.º

Intervenções sobre assuntos de interesse local ou sectorial

1 — Poderão ser marcadas pelo Presidente da Assembleia, sem prejuízo dos dias normais do Plenário, reuniões destinadas a intervenções dos deputados sobre assuntos de interesse local ou sectorial.

2 — Com vista a essas intervenções será aberta uma ordem de inscrição especial.

Artigo 88.º

Emissão de voto

1 — Os votos de congratulação, protesto, saudação ou de pesar podem ser propostos pela Mesa ou por deputados em número não superior a 12.

2 — O deputado ou os deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

3 — Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela Mesa ou por um dos deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um deputado de cada partido pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

4 — O partido que não se tenha pronunciado durante a discussão poderá fazer uma declaração de voto oral de duração não superior a três minutos.

Artigo 89.º

Período da ordem do dia

1 — O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais e legais específicas da Assembleia.

2 — Sempre que haja de apreciar qualquer das matérias previstas no artigo 75.º, o período da ordem do dia compreenderá uma primeira parte destinada a esse fim, a qual não poderá exceder duas horas.

Artigo 90.º

Convite a individualidades estranhas à Assembleia

O Presidente da Assembleia poderá, a título excepcional, ouvida a Comissão Permanente, convidar indi-

vidualidades estranhas à Assembleia a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

SECÇÃO II

Uso da palavra

Artigo 91.º

Uso da palavra pelos deputados

1 — A palavra será concedida aos deputados para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 3.º e 8.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública Regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contraprotostos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto.

2 — A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício do direito de defesa e no período de antes da ordem do dia, em que se observará o disposto no artigo 85.º

3 — É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

Artigo 92.º

Uso da palavra pelos membros do Governo

A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Apresentar propostas de lei, de resolução e de moção e propostas de alteração ou qualquer comunicação;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de deputados por quaisquer actos do Governo Regional ou da Administração Pública Regional;
- d) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- e) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações, nos termos do artigo 99.º;
- g) Fazer protestos e contraprotostos.

Artigo 93.º

Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas

O uso da palavra para apresentação de projectos e propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto, utilizando no máximo dez minutos.

Artigo 94.º**Uso da palavra no exercício do direito de defesa**

O deputado que exercer o direito de defesa, nos termos dos artigos 3.º e 8.º do Regimento, não poderá exceder quinze minutos no uso da palavra.

Artigo 95.º**Uso da palavra para participar nos debates**

Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo Regional poderá usar da palavra duas vezes.

Artigo 96.º**Invocação do Regimento**

1 — O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

2 — Os deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

3 — Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.

4 — As interpelações e a invocação do Regimento precedem a inscrição normal dos deputados.

Artigo 97.º**Requerimentos**

1 — São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento de reunião.

2 — Admitidos os requerimentos, nos termos da alínea b) do artigo 26.º, serão imediatamente votados, sem discussão.

3 — Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos a todos os grupos e representações parlamentares.

4 — A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 98.º**Recursos ou protestos**

1 — O deputado que pedir a palavra para recursos ou protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

2 — O tempo para protesto e contraprotesto não poderá exceder três minutos.

3 — Qualquer deputado pode recorrer das decisões do Presidente da Assembleia ou da Mesa.

4 — O deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

5 — Havendo vários recursos com o mesmo objectivo, só pode intervir na respectiva fundamentação um deputado de cada grupo parlamentar ou representante de partido a que os recorrentes pertençam.

6 — Pode ainda usar da palavra, pelo período de três minutos, um deputado de cada grupo parlamentar ou representante de partido que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

Artigo 99.º**Uso da palavra para explicações**

1 — A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra ou dignidade de qualquer deputado.

2 — Sempre que um deputado ou membro do Governo Regional considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

3 — O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 100.º**Uso da palavra para esclarecimentos**

1 — A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 — Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3 — O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder três minutos por cada intervenção.

Artigo 101.º**Proibição do uso da palavra no período de votação**

Anunciado o início da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 102.º**Declaração de voto**

1 — Cada grupo parlamentar ou partido tem direito a expressar uma declaração de voto oral, preenchendo um período não superior a três minutos.

2 — Para votações na generalidade de leis, de resoluções ou de moções, o limite de tempo das declarações é de cinco minutos.

3 — Qualquer deputado pode formular, a título pessoal e oralmente, declarações de voto, das quais deverá apresentar à Mesa, até ao fim da reunião, a respectiva tradução escrita.

Artigo 103.º**Uso da palavra pelos membros da Mesa**

1 — Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra, não poderão reassumi-las até ao termo da mesma reunião.

2 — O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a este houver lugar no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

Artigo 104.º**Modo de usar da palavra**

1 — No uso da palavra, os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

2 — O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogas.

3 — O orador será advertido pelo Presidente da Assembleia quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 105.º**Duração do uso da palavra**

1 — No período da ordem do dia, o tempo do uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo Regional não poderá, salvo quando o Regimento ou a conferência dos presidentes dos grupos parlamentares dispuser diversamente, exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou da proposta pode usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.

2 — Tratando-se de discussão na especialidade de projecto ou proposta de lei ou resolução, o tempo máximo do uso da palavra será de cinco minutos da primeira vez e de três minutos da segunda.

3 — Aproximando-se o termo do período regimental o deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente da Assembleia para resumir as suas considerações.

SECÇÃO III**Deliberações e votações****Artigo 106.º****Deliberações**

Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 88.º

Artigo 107.º**Majoria**

1 — Salvo nos casos previstos na Constituição, no Estatuto da Região ou no Regimento, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de deputados.

2 — As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 108.º**Voto**

1 — Cada deputado tem um voto.

2 — Nenhum deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3 — Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 — O Presidente da Assembleia só exercerá o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 109.º**Formas das votações**

1 — As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
- b) Por votação nominal;
- c) Por processo e registo electrónico;
- d) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.

2 — Não são admitidas votações em alternativa.

3 — Nas votações por processo electrónico ou com levantados e sentados, a Mesa anunciará a distribuição partidária dos votos.

Artigo 110.º**Escrutínio secreto**

Far-se-ão por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 3.º, 8.º e 11.º do Regimento.

Artigo 111.º**Votação nominal**

1 — Haverá votação nominal a requerimento de um décimo dos deputados sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do projecto de alteração do Estatuto da Região, do Regimento ou emissão de parecer, nos termos do artigo 234.º;
- b) Segunda deliberação de decretos legislativos regionais sobre os quais o Ministro da República tenha emitido veto;
- c) Impugnação de normas jurídicas provenientes dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

2 — Sobre quaisquer outras matérias haverá votação nominal se a Assembleia assim o deliberar a requerimento de um décimo dos deputados.

3 — A votação nominal far-se-á por ordem alfabética dos deputados.

Artigo 112.º**Empate na votação**

1 — Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2 — Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação da reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3 — O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPÍTULO IV

Reuniões das comissões

Artigo 113.º

Convocação e ordem do dia

1 — As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão com a antecedência mínima de vinte e quatro horas ou pelo seu presidente com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — A ordem do dia é fixada por cada comissão ou pelo seu presidente, exigindo-se em ambas as situações a sua distribuição, reduzida a escrito, por todos os membros da comissão.

Artigo 114.º

Colaboração ou presença de outros deputados

1 — Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de lei ou resolução em estudo.

2 — Qualquer outro deputado poderá assistir ou participar, sem voto, às reuniões.

3 — Qualquer deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

Artigo 115.º

Participação de membros do Governo

1 — Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa.

2 — As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários, dirigentes ou técnicos de quaisquer entidades públicas desde que autorizados pelos seus superiores hierárquicos.

3 — Podem igualmente participar nos trabalhos das comissões membros do Governo da República em visita de trabalho à Região.

4 — As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 116.º

Poderes das comissões

As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo;
- e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão;
- f) Realizar audições parlamentares.

Artigo 117.º

Colaboração entre comissões

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assunto de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 118.º

Regimento das comissões

- 1 — Cada comissão poderá elaborar o seu regimento.
- 2 — Na falta ou insuficiência do regimento, aplicar-se-á, por analogia, o presente Regimento.

Artigo 119.º

Actas das comissões

1 — De cada reunião das comissões será lavrada uma acta, onde constarão obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações.

2 — As actas podem ser consultadas a todo o tempo por qualquer deputado.

Artigo 120.º

Informação mensal dos trabalhos das comissões

As comissões informarão mensalmente a Assembleia, através de comunicações dos respectivos relatores ou da publicação em suplemento ao *Diário das Sessões*, acerca do andamento dos seus trabalhos.

Artigo 121.º

Instalações e apoio

1 — As comissões disporão de instalações próprias na sede da Assembleia.

2 — Os trabalhos de cada comissão serão apoiados por funcionários técnicos e administradores.

CAPÍTULO V

Publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 122.º

Carácter público das reuniões plenárias

1 — As reuniões plenárias da Assembleia são públicas.

2 — Nas galerias destinadas ao público não haverá lugares reservados. Porém, quando qualquer grupo parlamentar ou partido requisitar, na véspera de cada reunião, senhas de entrada, estas deverão ser distribuídas segundo o critério da proporcionalidade.

Artigo 123.º

Publicidade das reuniões das comissões

As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

Artigo 124.º

Colaboração dos meios de comunicação social

1 — Para o exercício da sua função serão reservados aos representantes dos meios de comunicação so-

cial, portugueses ou estrangeiros, devidamente credenciados, lugares na Sala das Sessões.

2 — Achando-se esgotada a lotação dos lugares reservados aos representantes dos meios de comunicação social, será, em todo o caso, assegurada pelos serviços da Assembleia a sua assistência às reuniões plenárias noutra local disponível.

3 — A Mesa providenciará no sentido de serem distribuídos aos representantes dos órgãos de comunicação social textos dos assuntos em discussão e cópias das intervenções escritas.

Artigo 125.º

Diário das Sessões

1 — O *Diário* compreenderá o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer em cada reunião plenária.

2 — O *Diário*, depois de aprovado, constituirá expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

3 — O *Diário* e seus suplementos serão distribuídos gratuitamente aos deputados.

4 — O *Diário* será vendido a quem o solicitar, quer avulso ou por assinatura.

Artigo 126.º

Conteúdo do Diário

1 — Do *Diário* constarão, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente da Assembleia, dos secretários e dos deputados presentes no início e dos que entraram durante a reunião ou a ela faltaram;
- b) Reprodução integral de todas as declarações e intervenções orais do Presidente da Assembleia, dos membros da Mesa, dos deputados e dos membros do Governo Regional ou de qualquer outro interveniente na reunião;
- c) Relato de quaisquer incidentes que ocorram;
- d) Designação da matéria dada para a ordem do dia da reunião seguinte.

2 — Finda a reunião, qualquer orador poderá proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.

3 — As declarações de voto enviadas por escrito para a Mesa, nos termos do artigo 102.º, serão insertas no lugar próprio do *Diário*, com indicação respectiva.

4 — O *Diário* incluirá um sumário da reunião, aprovado pelo Presidente da Assembleia, donde constará a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações e outros elementos que o Presidente julgue útil incluir.

Artigo 127.º

Aprovação do Diário

1 — O original do *Diário* será elaborado pelos serviços competentes e assinado pelo Presidente da Assembleia e pelos secretários da Mesa.

2 — As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões subsequentes à distribuição do *Diário*.

3 — Durante este período qualquer deputado poderá reclamar contra inexactidões e pedir a sua rectificação.

4 — Findo o período previsto no n.º 2, o *Diário* será submetido à aprovação da Assembleia.

Artigo 128.º

Suplemento ao Diário

O suplemento ao *Diário* incluirá:

- a) Os textos dos projectos e propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção;
- b) Os textos finais de decretos legislativos regionais, resoluções e moções aprovadas;
- c) Os relatórios das comissões, acompanhados dos textos das propostas de alteração ou de textos de substituição, bem como as informações acerca dos seus trabalhos;
- d) O Programa de Governo;
- e) As perguntas formuladas por escrito e os pedidos de informação ao Governo Regional, bem como as respectivas respostas;
- f) Os textos das petições que hajam de ser publicadas nos termos do Regimento;
- g) Quaisquer outros papéis não lidos na reunião plenária que o Presidente da Assembleia entenda mandar publicar.

Artigo 129.º

Índice do Diário

Os serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa, elaborarão no final de cada sessão legislativa um índice analítico do *Diário*.

TÍTULO IV

Formas de processo

CAPÍTULO I

Processo legislativo

SECÇÃO I

Processo legislativo comum

DIVISÃO I

Objecto

Artigo 130.º

Decretos legislativos regionais

Tomam a forma de decreto legislativo regional e seguem o processo estabelecido nos artigos seguintes os actos previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), l), o) e z) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto da Região.

DIVISÃO II

Iniciativa

Artigo 131.º

Poder de iniciativa

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos deputados e ao Governo Regional.

Artigo 132.º

Formas de iniciativa

1 — A iniciativa originária toma a forma de projecto de decreto legislativo regional, quando exercida pelos deputados, e de proposta de decreto legislativo regional, quando exercida pelo Governo Regional.

2 — A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 133.º

Limites

1 — Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição, o Estatuto da Região ou as leis gerais da República ou os princípios neles consignados;
- b) Que não versem sobre matérias de interesse específico para a Região;
- c) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ou regulamentar.

2 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia.

Artigo 134.º

Limites particulares da iniciativa dos deputados

Os deputados não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no seu Orçamento.

Artigo 135.º

Renovação da iniciativa

1 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Quanto às propostas de decreto legislativo regional, a exoneração do Governo Regional.

Artigo 136.º

Cancelamento da iniciativa

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2 — Se outro deputado, ou o Governo Regional, adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 137.º

Exercício da iniciativa

1 — Nenhum projecto de decreto legislativo regional poderá ser subscrito por mais de 10 deputados.

2 — As propostas de decreto legislativo regional serão subscritas pelo Presidente do Governo e pelos Secretários Regionais competentes em razão da matéria e deverão conter a menção de que foram aprovadas em Conselho de Governo.

Artigo 138.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto legislativo regional

1 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ter uma designação de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2 — Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).

Artigo 139.º

Processo

1 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa da Assembleia para efeito de publicação no *Diário das Sessões* e de admissão do Presidente da Assembleia, nos termos da Constituição, do Estatuto da Região e do Regimento.

2 — No prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembleia deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

3 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 140.º

Recurso

1 — Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional e distribuído à comissão competente, o Presidente da Assembleia comunicará o facto à Assembleia.

2 — Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer deputado pode recorrer ao Plenário, por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto ou proposta;
- b) Quanto à comissão competente.

3 — Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente da Assembleia incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião imediata.

Artigo 141.º

Apresentação perante o Plenário

1 — Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o seu autor ou os seus autores terão o direito de o apresentar perante o Plenário.

2 — A apresentação será feita no início da discussão na generalidade ou desde que tal seja solicitado ao Presidente da Assembleia, logo após a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 139.º na primeira parte da ordem do dia de uma das cinco reuniões subsequentes.

3 — Feita a apresentação, nos termos do artigo 93.º, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada preferência a deputados que não pertençam ao partido do apresentante.

Artigo 142.º

Natureza das propostas de alteração

1 — As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2 — Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3 — Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4 — Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham adição de matéria nova.

5 — Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir as disposições em discussão.

DIVISÃO III

Exame em comissão

Artigo 143.º

Envio dos projectos e propostas à comissão

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente da Assembleia enviará o seu texto à comissão competente para apreciação.

2 — A Assembleia poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justificarem.

Artigo 144.º

Determinação da comissão competente

Se a comissão se considerar incompetente para apreciação do texto, deverá comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia, que submeterá a questão ao Plenário.

Artigo 145.º

Envio de propostas de alteração

O Presidente da Assembleia poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 146.º

Apreciação de projectos ou de propostas sobre legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promoverá, através do Presidente da Assembleia, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — No prazo que a comissão fixar, as comissões de trabalhadores e as associações sindicais poderão enviar-lhes as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

Artigo 147.º

Prazo de apreciação

1 — A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2 — Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia, no caso de projecto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto à comissão.

3 — A comissão poderá pedir ao Presidente da Assembleia, em requerimento fundamentado, uma prorrogação do prazo por período não superior a 30 dias.

4 — No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário, salvo se a comissão, por razões ponderosas, deliberar nova prorrogação por maioria.

Artigo 148.º

Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas

1 — Se até metade do prazo concedido à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2 — Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 149.º

Sugestão de textos de substituição

1 — A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2 — O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou da proposta, e, finda a discussão, proceder-se-á à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

DIVISÃO IV

Discussão e votação

SUBDIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 150.º

Conhecimento prévio dos projectos e propostas

Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário das Sessões* ou distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.

Artigo 151.º

Termo do debate

O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado por maioria dos deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

Artigo 152.º

Requisitos do requerimento para termo do debate

Não será admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade e no debate na especialidade, um dos oradores dos partidos com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

Artigo 153.º

Requerimento de baixa à comissão

Até ao anúncio da votação podem quatro deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 150.º, salvo o que respeita à obrigatoriedade da distribuição em folhas avulsas.

SUBDIVISÃO II

Discussão e votação na generalidade

Artigo 154.º

Objecto

1 — A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

2 — A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

3 — A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre parte do projecto ou proposta de decreto legislativo regional cuja autonomia o justifique.

SUBDIVISÃO III

Discussão e votação na especialidade

Artigo 155.º

Objecto

1 — A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas e alteração apresentadas, que se faça por números.

2 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 156.º

Ordem da votação

1 — A ordem da votação será a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2 — Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 157.º

Requerimento de aditamento da votação

A requerimento de 10 deputados, a votação na especialidade poderá ser adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 158.º

Votação na especialidade pelas comissões

A Assembleia pode deliberar a todo o tempo submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais de uma, àquela que considerar mais adequada para o efeito.

Artigo 159.º

Avocação pelo Plenário

No caso de votação na especialidade pela comissão, o Plenário pode a todo o tempo avocá-la a si, mediante deliberação a requerimento de, pelo menos, 10 deputados.

Artigo 160.º

Votação final global

1 — O texto aprovado na comissão é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no *Diário das Sessões*.

2 — A votação poderá ser precedida de discussão, não podendo, no entanto, cada partido apresentar mais de duas intervenções.

3 — O tempo de uso da palavra é de dez minutos para a primeira intervenção e de cinco minutos para a segunda.

DIVISÃO V

Redacção final

Artigo 161.º

Redacção final

1 — A redacção final dos decretos legislativos regionais incumbe à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia determinar.

2 — A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3 — A redacção final far-se-á no prazo que a Assembleia ou o seu Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4 — Concluída a elaboração do texto, será publicado no *Diário das Sessões*.

Artigo 162.º

Reclamações

1 — Cinco deputados, pelo menos, poderão reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária imediata ao dia da publicação do texto de redacção final no *Diário das Sessões*.

2 — Compete ao Presidente da Assembleia decidir dentro de vinte e quatro horas, podendo os deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

3 — Se o texto só puder ser publicado depois de encerrada a sessão legislativa ou durante as suspensões desta, os poderes atribuídos por este artigo ao Plenário serão exercidos pela Comissão Permanente.

Artigo 163.º

Texto definitivo

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

DIVISÃO VI

Assinatura e segunda deliberação

Artigo 164.º

Decretos da Assembleia

Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional aprovados denominam-se «decretos» e são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

Artigo 165.º

Segunda deliberação

1 — No caso de exercício do direito de veto pelo Ministro da República, a nova apreciação efectuar-se-á a contar do 15.º dia posterior ao da recepção da mensagem prevista no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.

2 — Na discussão na generalidade apenas intervirão, uma só vez, o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um deputado por cada partido.

3 — A votação na generalidade versará sobre a confirmação do decreto da Assembleia.

4 — Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5 — Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofrer alterações.

Artigo 166.º

Efeitos de deliberação

1 — Se a Assembleia aprovar de novo o decreto, será ele enviado ao Ministro da República para assinatura, a qual não poderá ser recusada se a Assembleia confirmar o voto por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 — Se a Assembleia introduzir alterações, o novo decreto será enviado ao Ministro da República para assinatura.

3 — Se a Assembleia não confirmar o decreto, a iniciativa legislativa não poderá ser renovada.

DIVISÃO VII

Resoluções

Artigo 167.º

Resoluções

O processo comum aplica-se aos diplomas que sejam propostos com a forma de resolução.

SECÇÃO II

Processos legislativos especiais

DIVISÃO I

Projecto de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região

Artigo 168.º

Iniciativa

1 — A iniciativa do projecto de alteração ao Estatuto da Região, nos termos do artigo 228.º da Constituição, compete aos deputados, em número não inferior a 10 nem superior a 20.

2 — Uma vez desencadeada a iniciativa nos termos do número anterior, os grupos parlamentares ou os partidos representados por um só deputado deverão apresentar os seus projectos no prazo de 20 dias.

3 — Qualquer deputado pode apresentar propostas de alteração ao projecto até ao início do debate na especialidade.

Artigo 169.º

Exame em comissão

1 — As alterações ao Estatuto da Região são analisadas numa comissão eventual, especial e automaticamente constituída, de acordo com o artigo 39.º deste Regimento.

2 — Se tiverem sido apresentados dois ou mais projectos, a comissão dará a sua apreciação conjunta, emitindo um único parecer.

3 — A comissão poderá sugerir ao Plenário um texto global de substituição do projecto ou dos projectos apresentados.

Artigo 170.º

Discussão e votação

1 — Haverá um único debate na generalidade sobre os projectos e texto global de substituição, se mais de um projecto ou texto global de substituição tiverem sido apresentados.

2 — A discussão e a votação na especialidade far-se-ão sempre em Plenário, com base no projecto ou texto para tal escolhido pela Assembleia, sem prejuízo do direito de formulação de proposta de alteração.

Artigo 171.º

Forma de projecto

O projecto aprovado toma a forma de resolução publicada no *Diário das Sessões*, assinada pelo Presidente da Assembleia e por este enviada ao Presidente da Assembleia da República no prazo de três dias.

Artigo 172.º

Nova apreciação pela Assembleia

1 — No caso de rejeição ou de alteração do projecto de alteração ao Estatuto da Região pela Assembleia da República, a Assembleia voltará a apreciá-lo com os elementos resultantes da discussão e da votação naquela verificada, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 228.º da Constituição.

2 — A nova apreciação será feita pela comissão prevista no artigo 169.º e pelo Plenário.

3 — À comissão compete elaborar o projecto de parecer no prazo que a Assembleia fixar.

4 — Ao Plenário compete discutir o projecto de parecer na generalidade e na especialidade, em debate que não poderá exceder cinco dias e no qual terão o direito de intervir todos os partidos representados na Assembleia e o Governo Regional e proceder à sua votação global.

Artigo 173.º

Forma de parecer

O parecer aprovado pela Assembleia toma a forma de resolução, publicada no *Diário das Sessões*, assinada pelo Presidente da Assembleia e por este enviada, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia da República.

DIVISÃO II

Propostas de lei a submeter à Assembleia da República

Artigo 174.º

Objecto

1 — As propostas de lei a submeter à Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, versam sobre matéria a esta reservada pelos artigos 167.º e 229.º da Constituição e que digam especificamente respeito à Região.

2 — No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste regimento para o processo legislativo comum, se o Plenário nada deliberar em contrário.

Artigo 175.º

Processo

1 — O processo segue os trâmites dos decretos legislativos regionais, com as seguintes modificações:

- a) A iniciativa originária toma a forma de projecto ou proposta de proposta de lei, o qual deve conter essa menção expressa e a definição do seu âmbito;
- b) Não há votação na especialidade em comissão;
- c) A proposta aprovada toma a forma de resolução, publicada no *Diário das Sessões*, assinada pelo Presidente da Assembleia e por este enviada no prazo de três dias ao Presidente da Assembleia da República.

2 — A Assembleia pode, nos termos constitucionais, solicitar o processo de urgência da proposta da sua iniciativa à Assembleia da República.

DIVISÃO III

Pedidos de autorização legislativa

Artigo 176.º

Objecto

1 — Nos termos constitucionais, os deputados e o Governo Regional podem apresentar projectos ou propostas de pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República sobre matérias de interesse específico regional.

2 — Os projectos ou propostas só serão admitidos quando acompanhados do anteprojecto de decreto legislativo regional que pretendam legislar.

3 — O pedido de autorização legislativa deve mencionar o prazo de duração que a Assembleia pretende para legislar.

Artigo 177.º

Processo

1 — A aprovação na Assembleia é feita em Plenário e dispensa a apreciação em comissão especializada.

2 — O pedido aprovado toma a forma de resolução, é assinado pelo Presidente da Assembleia, publicado no *Diário das Sessões* e enviado no prazo de três dias ao Presidente da Assembleia da República.

3 — Se a autorização for concedida, o decreto legislativo regional a aprovar segue o processo comum, dispensando-se os requisitos relativos à sua iniciativa.

4 — A autorização legislativa caduca com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia ou da Assembleia da República e ainda com a não utilização da autorização no período para que foi concedida, sem que tenha havido prorrogação por tempo determinado, aprovado por esta a pedido daquela.

CAPÍTULO II

Processos do Plano, do Orçamento e das Contas Públicas

SECÇÃO I

Plano e Orçamento

Artigo 178.º

Apresentação das propostas

A proposta de decreto legislativo regional referente ao Orçamento é apresentada à Assembleia juntamente com a proposta do Plano no prazo legalmente fixado.

Artigo 179.º

Análise em comissão

1 — Admitida qualquer das propostas, o Presidente da Assembleia ordena a sua distribuição imediata a todos os grupos parlamentares e deputados.

2 — As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes para efeitos de elaboração de parecer.

Artigo 180.º

Exame pelas comissões

1 — As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 15 dias, parecer fundamentado relativamente às duas propostas.

2 — A comissão competente elabora o parecer final sobre as propostas, no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões, bem como o do Conselho Regional do Plano.

Artigo 181.º

Agendamento

Elaborado o parecer da comissão competente, o Presidente da Assembleia acordará com o Governo Regional a marcação dos dias das reuniões plenárias.

Artigo 182.º

Debate na generalidade

1 — O debate na generalidade das propostas tem a duração máxima de três dias, devendo a última destas reuniões ser exclusivamente destinada ao encerramento.

2 — O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo Regional.

3 — Antes do encerramento do debate usarão da palavra todos os partidos, sendo o tempo distribuído e atribuído na proporção de dois minutos por cada deputado, com o mínimo de cinco minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de dez minutos para cada um dos grupos parlamentares.

4 — O debate na generalidade segue os termos regimentalmente previstos para o Programa do Governo.

Artigo 183.º

Votação na generalidade

No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, a proposta do Plano e a de Orçamento da Região.

Artigo 184.º

Debate na especialidade

1 — O Plenário da Assembleia discute e vota obrigatoriamente na especialidade:

- a) A proposta à Assembleia da República para a criação de impostos e o seu regime de incidência, taxas, isenções e garantias dos contribuintes;
- b) A extinção de impostos;
- c) As matérias referentes a empréstimos e outros meios de financiamento.

2 — As restantes matérias são discutidas e votadas na Comissão de Planeamento e Finanças, excepto as relativas ao regime fiscal que forem objecto de requerimento subscrito por um décimo dos deputados em efectividade de funções, as quais serão discutidas e votadas em Plenário.

3 — Serão igualmente discutidas e votadas em Plenário as matérias que forem objecto de avocação pelo Plenário.

4 — Para efeito das votações na especialidade, a Comissão de Planeamento e Finanças reunirá em sessão pública, que deverá ser integralmente registada e publicada no *Diário das Sessões*.

5 — No âmbito da preparação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, a Assembleia pode convocar directamente, a solicitação da Comissão de Planeamento e Finanças, as entidades cuja audição considerar relevantes para o cabal esclarecimento da matéria em apreço.

Artigo 185.º

Debate e votação na especialidade na comissão

1 — As propostas de alteração na especialidade serão entregues na Mesa da Assembleia até à votação na generalidade das propostas do Plano e Orçamento.

2 — As propostas na especialidade serão discutidas e votadas na Comissão de Planeamento e Finanças, nos 10 dias subsequentes ao encerramento do debate na generalidade das propostas.

Artigo 186.º

Votação final global

1 — As propostas do Plano e Orçamento serão objecto de votação final global a realizar-se em reunião plenária, exclusivamente destinada a este fim, não podendo cada partido produzir mais de uma intervenção e o tempo de uso da palavra exceder o regimentalmente previsto para a declaração política semanal.

2 — Não haverá lugar a declarações de voto.

Artigo 187.º

Alterações orçamentais

O regime previsto nesta secção aplica-se às alterações ou rectificações orçamentais que o Governo Regional proponha à Assembleia, podendo o Presidente da Assembleia, ouvida a conferência dos presidentes dos grupos parlamentares, encurtar os prazos e os tempos de intervenção, com respeito pela proporcionalidade das representações e grupos parlamentares.

SECÇÃO II

Conta da Região

Artigo 188.º

Apreciação e votação

1 — A Assembleia aprecia e aprova a Conta da Região, precedendo o parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas, até 30 de Junho seguinte.

2 — A Conta da Região é apreciada na comissão especializada competente para efeitos de elaboração de parecer.

3 — O Presidente da Assembleia agenda o debate no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer a que se alude no número anterior.

4 — Aplicam-se ao processo de debate e votação da Conta da Região as regras do processo da proposta de orçamento, podendo o Presidente da Assembleia, ouvida a conferência dos presidentes dos grupos parlamentares, encurtar os prazos e os tempos de intervenção, com respeito pela proporcionalidade das representações e grupos parlamentares.

CAPÍTULO III

Processos de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I

Apreciação do Programa de Governo

Artigo 189.º

Reuniões da Assembleia

1 — As reuniões da Assembleia para debate do Programa de Governo, nos termos do artigo 41.º do Es-

tatuto da Região, são fixadas pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Presidente do Governo.

2 — Se a Assembleia não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada pelo Presidente da Assembleia.

3 — O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas.

4 — Durante o debate as reuniões da Assembleia não terão período de antes da ordem do dia, devendo iniciar-se nos dois primeiros dias às 9 horas.

Artigo 190.º

Debate

1 — O debate do Programa de Governo inicia-se com uma intervenção do Presidente do Governo.

2 — No debate intervirão deputados de todos os grupos parlamentares e partidos, bem como o Presidente do Governo e Secretários Regionais.

3 — No conjunto das reuniões dos dois primeiros dias parlamentares, o partido que é suporte do Governo Regional dispõe de tempo de intervenção na proporção do número dos seus deputados, no qual será deduzido o tempo de intervenção do Governo Regional, sendo o remanescente utilizado pelos restantes partidos na proporção do número dos seus deputados.

Artigo 191.º

Encerramento do debate

1 — O debate terminará na terceira reunião plenária com intervenção de um deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de deputados por que é representado e do Presidente do Governo, que o encerrará sem limite de tempo.

2 — O tempo será distribuído e atribuído na proporção de dois minutos por cada deputado, com o mínimo de cinco minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de dez minutos para cada um dos grupos parlamentares.

Artigo 192.º

Votação do Programa de Governo

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião à votação.

2 — Não haverá lugar a declarações de voto.

SECÇÃO II

Moções de confiança ao Governo

Artigo 193.º

Reunião da Assembleia

1 — Se o Governo Regional, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto da Região, solicitar à Assembleia a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2 — Fora do funcionamento efectivo da Assembleia, o requerimento do Governo Regional só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Comissão Permanente, nos termos do artigo 52.º do Regimento.

Artigo 194.º

Debate

1 — O debate não poderá exceder três dias.

2 — No debate intervirão deputados de todos os grupos parlamentares e partidos, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo Regional.

3 — No conjunto das reuniões dos dois primeiros dias parlamentares, o partido que é suporte do Governo dispõe de tempo de intervenção na proporção do número dos seus deputados, no qual será deduzido o tempo de intervenção do Governo, sendo o remanescente utilizado pelos restantes partidos na proporção do número dos seus deputados.

4 — Durante o debate, as reuniões da Assembleia não terão período de antes da ordem do dia, devendo iniciar-se nos dois primeiros dias às 9 horas.

Artigo 195.º

Encerramento do debate

1 — Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará na terceira reunião plenária com intervenções de um deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de deputados por que é representado, e do Presidente do Governo Regional, que o encerrará sem limite de tempo.

2 — O tempo será distribuído e atribuído na proporção de dois minutos por cada deputado, com o mínimo de cinco minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de dez minutos para cada um dos grupos parlamentares.

Artigo 196.º

Votação da moção de confiança

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á, na mesma reunião e após intervalo de meia hora, à votação da moção de confiança.

2 — A moção de confiança pode ser retirada no todo ou em parte pelo Governo Regional, até ao fim do debate.

SECÇÃO III

Moção de censura ao Governo

Artigo 197.º

Iniciativa

1 — Por iniciativa dos grupos parlamentares, pode a Assembleia votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 — Aplica-se às moções de censura o n.º 2 do artigo 193.º

Artigo 198.º

Debate

1 — O debate iniciar-se-á no oitavo dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.

2 — O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a uma hora e meia hora.

3 — O Presidente do Governo tem direito a intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de uma hora e meia hora, respectivamente.

4 — Durante os dois dias de reunião destinados ao debate, os tempos de intervenção serão os mesmos que os definidos para o debate da moção de confiança.

Artigo 199.º

Votação da moção de censura

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião, e após uma hora de intervalo, à votação.

2 — Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3 — No caso de aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o Presidente da Assembleia comunicará a moção ao Ministro da República para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto da Região.

SECÇÃO IV

Perguntas ao Governo

Artigo 200.º

Formulação de perguntas

1 — As perguntas ao Governo Regional serão apresentadas por escrito na Mesa, até oito dias antes da reunião plenária prevista no n.º 3 do artigo 74.º

2 — Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3 — O Presidente da Assembleia mandará publicar as perguntas no *Diário das Sessões*.

Artigo 201.º

Respostas

1 — Na distribuição das respostas do Governo Regional por reunião plenária destinada a esse efeito atender-se-á ao critério de três perguntas por deputado.

2 — O Presidente da Assembleia diligenciará junto do Presidente do Governo a respeito das perguntas a que será dada resposta e dará conhecimento dos seus resultados até à última reunião plenária anterior à reunião, em que os membros do Governo Regional estarão presentes.

Artigo 202.º

Tramitação

1 — Na reunião plenária da Assembleia, o deputado interrogante procederá à leitura da pergunta por tempo não superior a três minutos.

2 — O membro do Governo Regional responderá por tempo não superior a cinco minutos.

3 — O deputado interrogante tem o direito de imediatamente pedir esclarecimentos sobre a resposta, por tempo não superior a três minutos.

4 — Querendo, o membro do Governo Regional responderá ao pedido de esclarecimento por tempo não superior a três minutos.

Artigo 203.º

Perguntas não respondidas

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas serão de novo referenciadas no *Diário das Sessões*, a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

SECÇÃO V

Interpelações

Artigo 204.º

Reunião da Assembleia

No caso de exercício do direito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, o debate sobre política geral iniciar-se-á na primeira reunião plenária posterior ao período de quarenta e oito horas desde a publicação da interpelação no *Diário das Sessões* ou à sua distribuição em folhas avulsas.

Artigo 205.º

Debate

1 — O debate será aberto com as intervenções de um ou mais representantes do grupo parlamentar interpellante e membros do Governo Regional por período não superior a uma hora por cada parte.

2 — O debate não poderá exceder três reuniões plenárias e nelas terão o direito de intervir deputados de todos os partidos e membros do Governo Regional, nos termos previstos para a discussão da moção de confiança.

3 — O debate termina com as intervenções de um deputado do grupo parlamentar interpellante e do Presidente ou membro do Governo Regional que o encerra, não podendo nenhuma das intervenções exceder trinta minutos.

SECÇÃO VI

Petições

Artigo 206.º

Forma

1 — O direito de petição previsto no artigo 52.º da Constituição exerce-se perante a Assembleia por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao seu Presidente.

2 — A petição deve ser devidamente assinada pelos titulares ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.

3 — Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

4 — A comissão elaborará um relatório sucinto, dirigido ao Presidente da Assembleia, do qual poderão constar as sugestões de providências tidas como adequadas.

5 — Se a comissão competente da Assembleia o achar conveniente ou necessário, o autor ou os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 207.º

Admissão

1 — A admissão das petições, bem como a sua classificação por assunto, compete ao Presidente da Assembleia, que poderá delegar num dos vice-presidentes.

2 — Serão rejeitadas as petições cujo autor ou cujos autores se não encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 208.º

Seguimento

1 — As petições admitidas serão enviadas às comissões competentes em razão da matéria e serão mencionadas na primeira reunião plenária da Assembleia que se seguir.

2 — As petições entradas fora do funcionamento efectivo da Assembleia só terão seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Comissão Permanente.

Artigo 209.º

Exame pelas comissões

A comissão procederá ao exame da petição até ao prazo máximo de 60 dias após a ter recebido.

Artigo 210.º

Envio ao Provedor de Justiça

Se a comissão propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição, o Presidente da Assembleia deverá enviá-la com o respectivo relatório.

Artigo 211.º

Publicação

1 — São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por mais de 500 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia ou as comissões entendam que devem ser publicadas.

2 — São igualmente publicados os relatórios a que as comissões entendam dar publicidade.

Artigo 212.º

Comunicação ao autor ou aos autores da petição

O Presidente da Assembleia comunicará ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as diligências subsequentes que tenham sido adoptadas.

SECÇÃO VII

Inquéritos

Artigo 213.º

Objecto

1 — Os inquéritos da Assembleia têm por objecto o cumprimento da Constituição, do Estatuto da Região e das leis e a apreciação dos actos do Governo Regional e da Administração Pública Regional.

2 — Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 214.º

Iniciativa

A iniciativa de inquéritos compete:

- a) Aos grupos parlamentares;
- b) Às comissões especializadas da Assembleia;
- c) Ao Presidente do Governo.

Artigo 215.º

Apreciação

1 — A Assembleia pronunciar-se-á sobre o requerimento ou a proposta até ao 30.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário das Sessões* ou à sua distribuição em folhas avulsas.

2 — No debate intervirão um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Presidente do Governo ou outro membro do Governo Regional e um representante de cada partido.

Artigo 216.º

Deliberação

1 — Deliberada a realização do inquérito, será constituída uma comissão eventual encarregada de a ele proceder.

2 — A Assembleia fixará a data até quando a comissão deverá apresentar o seu relatório.

Artigo 217.º

Poderes da comissão parlamentar de inquérito

A comissão parlamentar de inquérito tem direito à coadjuvação das autoridades judiciais e administrativas e pode convocar quaisquer cidadãos para deporem perante ela, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

Artigo 218.º

Relatório da comissão

1 — A comissão elaborará um relatório, que apresentará ao Presidente da Assembleia, a fim de ser publicado no suplemento ao *Diário das Sessões*.

2 — O relatório refere obrigatoriamente:

- a) As diligências efectuadas pela comissão;
- b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos.

Artigo 219.º

Apreciação do relatório

1 — Até 30 dias após a publicação do relatório, o Presidente da Assembleia incluirá a sua apreciação na ordem do dia.

2 — O debate será generalizado.

3 — A Assembleia delibera sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.

4 — Juntamente com o relatório, a Assembleia aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.

CAPÍTULO IV

Acção de inconstitucionalidade e de ilegalidade

Artigo 220.º

Iniciativa

1 — Qualquer deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade nos termos prescritos na Constituição e no Estatuto da Região.

2 — A iniciativa toma a forma de projecto de resolução, o qual deve especificar a norma constitucional violada e ser precedido de relatório devidamente fundamentado.

Artigo 221.º

Exame em comissão

O projecto de resolução é enviado à comissão competente para emitir parecer no prazo que o Presidente da Assembleia estipular.

Artigo 222.º

Discussão e votação

1 — Recebido o parecer, proceder-se-á à discussão e votação no Plenário na generalidade e na especialidade.

2 — O debate não poderá exceder dois dias e nele terão o direito de intervir prioritariamente o autor do projecto, o Governo Regional e um deputado por cada partido.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação global do projecto de resolução.

Artigo 223.º**Efeitos da votação**

A resolução de impugnação da constitucionalidade ou legalidade é assinada pelo Presidente da Assembleia e por este enviada, no prazo de três dias, ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V**Consulta de órgãos de soberania****Artigo 224.º****Iniciativa e reunião da Assembleia**

1 — As questões da competência dos órgãos de soberania respeitantes à Região, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, são objecto de parecer da Assembleia Legislativa Regional, quando solicitada por iniciativa do respectivo órgão de soberania ou por iniciativa de qualquer grupo parlamentar desta Assembleia Legislativa Regional.

2 — O Presidente da Assembleia enviará o pedido de consulta ou proposta à comissão ou às comissões competentes e pode propor a constituição de uma comissão eventual para o efeito.

3 — Se a Assembleia não estiver em funcionamento efectivo e a consulta for urgente, o Presidente da Assembleia convocará a comissão ou as comissões e o Plenário.

Artigo 225.º**Projecto de parecer**

1 — A comissão elaborará o projecto de parecer no prazo que o Presidente da Assembleia estipular.

2 — Se mais de uma comissão for competente, o Presidente da Assembleia poderá deliberar que as comissões apresentem um único projecto de parecer.

Artigo 226.º**Debate e votação**

1 — A discussão do projecto de parecer far-se-á na generalidade e na especialidade.

2 — O processo a adoptar será o do processo comum, exigindo-se sempre, quando há pronúncia sobre as alterações da Constituição da República, a votação na especialidade no Plenário.

3 — O debate e a votação, na generalidade e na especialidade, poderão ocorrer por razões de urgência na comissão especializada competente, em reunião pública.

Artigo 227.º**Forma do parecer**

O parecer toma a forma de moção, é assinado pelo presidente da Assembleia e enviado ao órgão de soberania que o solicitou ou que tenha a competência respectiva.

CAPÍTULO VI**Processo de urgência****Artigo 228.º****Objecto**

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto e proposta de lei, projectos e propostas de decreto legislativo regional e projectos e propostas de resolução.

Artigo 229.º**Deliberação de urgência**

1 — A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a um mínimo de cinco deputados, aos grupos parlamentares ou ao Governo Regional.

2 — A Assembleia deliberará após debate em que terá o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada partido, por período não superior a um quarto de hora cada um, pela ordem inversa do quantitativo de deputados do seu grupo parlamentar.

Artigo 230.º**Faculdades da Assembleia****A Assembleia poderá deliberar:**

- a) A redução ou a dispensa do prazo previsto no artigo 150.º;
- b) A dispensa do exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- c) A redução de número de intervenções e da duração do uso da palavra dos deputados e do Governo Regional;
- d) A dispensa de envio à comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.

Artigo 231.º**Regra supletiva**

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão será de cinco dias;
- b) Na discussão na generalidade, o representante de cada grupo parlamentar e do Governo Regional poderão usar da palavra por período não superior a trinta minutos cada um e o representante de cada partido não constituído em grupo, por período não superior a dez minutos;
- c) As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
- d) Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos quanto aos quais não tenha havido propostas de alteração;
- e) Na discussão na especialidade cada deputado só poderá usar da palavra uma vez, excepto o autor ou um dos autores da proposta de alteração, e o tempo de duração da palavra será reduzido a metade do previsto na alínea b);
- f) O prazo para a redacção final será de dois dias.

TÍTULO V

Disposições finais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições relativas ao Regimento

Artigo 232.º

Redacção final, publicação e entrada em vigor

1 — A comissão encarregada da elaboração do projecto de Regimento procederá à redacção final do texto, nos termos do artigo 161.º

2 — O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 233.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2 — A Comissão de Regimento e Mandatos será ouvida sempre que a Mesa o julgar necessário.

Artigo 234.º

Alterações

1 — O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de, pelo menos, 10 deputados ou por um grupo parlamentar.

2 — As propostas de alteração deverão observar as regras do n.º 2 do artigo 132.º e dos artigos 137.º e seguintes.

3 — Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente da Assembleia enviará o seu texto para apreciação à Comissão de Regimento e Mandatos.

4 — Recebido o parecer, o Presidente da Assembleia marcará a discussão da proposta de alteração para a reunião a realizar dentro dos 20 dias subsequentes.

5 — As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados presentes.

6 — O Regimento com as alterações escritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação.

Aprovada em sessão plenária em 19 de Fevereiro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/93/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 23 de Março de 1993, ao abrigo do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolveu aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1993.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 314\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra